



Diário Oficial do Município

Prefeitura de Foz do Iguaçu



Ano XVI

Edição nº 2.252 de 13 de maio de 2014

Nº de Páginas: 61

ÍNDICE

ATOS DO EXECUTIVO	2
DECRETO Nº 23.046, DE 12 DE MAIO DE 2014.	2
DECRETO Nº 23.052, DE 13 DE MAIO DE 2014.	3
DECRETO Nº 23.053, DE 13 DE MAIO DE 2014.	3
PORTARIAS	4
AVISO DE LICITAÇÕES	5
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 031/2014	7
EDITAIS DE INTIMAÇÃO Nº. 445 E 446/2014.	8
EDITAIS DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	11
ATOS DO LEGISLATIVO	50
PORTARIA DA PRESIDÊNCIA Nº 98/2014.....	50
ORDEM DE COMPRA 05/2014	50
FOZHABITA	51
DISPENSA DE LICITAÇÃO	51
EXTRATO.....	51
FOZPREV	51
PORTARIAS	51
EXTRATO DE CONTRATO	53
FOZTRANS	54
EXTRATOS TERMOS ADITIVOS.....	54
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE	54
EXTRATOS DE CONTRATOS.....	54
CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS	59
RESOLUÇÕES Nº 002, 003 e 004/2014	59

Praça Getúlio Vargas, 280
CEP: 85851-340 - Foz do Iguaçu/PR

Telefone: (45) 3521-1540

Email: diariooficial@pmfi.pr.gov.br
Site: www.pmfi.pr.gov.br



Diário Oficial do Município
Lei nº 2.063 de 22 de abril de 1997
Lei nº 3.722 de 14 de julho de 2010
Decreto nº 22.023 de 27 de fevereiro de 2013

Diagramação, publicação e certificação digital:
Assessoria Especial de Comunicação Social

ATOS DO EXECUTIVO

DECRETO Nº 23.046, DE 12 DE MAIO DE 2014.

Altera o art. 1º do Decreto nº 22.167, de 12 de maio de 2013, que *Define competências na efetivação de despesas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu.*

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso I, do art. 86, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º do Decreto nº 22.167, de 14 de maio de 2013, que *Define competências na efetivação de despesas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu*, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os atos que impliquem efetivação de despesas na forma do disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, com suas alterações, inclusive no que concerne à Dispensa e Inexigibilidade de Licitações, pelas entidades descritas no art. 2º do presente Decreto que excedam o valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deverão ser submetidos à prévia análise do Comitê de Gestão, conforme descrito no art. 3º deste Decreto e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Todos os procedimentos descritos no *caput* do presente artigo serão realizados pela Diretoria de Compras e Suprimentos da Secretaria Municipal da Administração e Gestão de Pessoas, que se constitui no órgão competente para os referidos procedimentos no Município de Foz do Iguaçu.

§ 2º Com o objetivo de consolidar e acompanhar os processos que envolvam as despesas citadas no *caput* deste artigo fica instituído o Sistema de Gerenciamento Municipal, com a finalidade de auxílio ao Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Ficam excetuadas do disposto no presente artigo as despesas decorrentes da compra de medicamentos e prestação de serviços hospitalares ou ambulatoriais por força de decisão judicial.”

Art. 2º Ficam ratificados os demais termos do Decreto nº 22.167, de 14 de maio de 2013.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 12 de maio de 2014.

Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal

Ricardo Vinicius Cuman
**Secretário Municipal da Administração
e Gestão de Pessoas**

Ademar da Silva
**Secretário Municipal
da Fazenda**

DECRETO Nº 23.052, DE 13 DE MAIO DE 2014.

Abre um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 552.460,27 (quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e sete centavos) ao Orçamento Geral do Município.

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e inciso II, § 1º, do art. 5º da Lei Municipal nº 4.177, de 18 de dezembro de 2013,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 552.460,27 (quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), para reforço de dotações, na forma abaixo especificada:

06	- SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS	
03	- DIRETORIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO, SAÚDE OCUPACIONAL, DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO FUNCIONAL	
04 122 0040 2.017	- Manutenção dos Programas de Capacitação de Servidores Públicos Municipais	
3390.35	- Serviços de Consultoria	
1.000	- Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	552.460,27
- TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO		552.460,27

Art. 2º Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o art. 1º, na forma do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os provenientes de excesso de arrecadação por tendência.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 13 de maio de 2014.

Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal

Ricardo Vinicius Cuman
Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas

Rodrigo Becker
Assessor Especial de Planejamento

DECRETO Nº 23.053, DE 13 DE MAIO DE 2014.

Abre um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao Orçamento Geral do Município.

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e inciso II, § 1º, do art. 5º da Lei Municipal nº 4.177, de 18 de dezembro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para reforço de dotações, na forma abaixo especificada:

03	- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	
01	- GABINETE DO PROCURADOR GERAL	
04 123 0020 0.001	- Sentenças Judiciárias	
3190.91	- Sentenças Judiciais	
1.000	- Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	200.000,00
- TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO		200.000,00

Art. 2º Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o art. 1º, na forma do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os provenientes de excesso de arrecadação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 13 de maio de 2014.

Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal

Ricardo Vinicius Cuman
**Secretário Municipal da Administração
e Gestão de Pessoas**

Rodrigo Becker
**Assessor Especial
de Planejamento**

PORTARIA Nº 54.807

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "a", inciso II, do art. 86 da Lei Orgânica do Município, Lei nº 4.085, de 6 de maio de 2013, em consonância com o disposto no Decreto nº 22.048, de 19 de março de 2013,

RESOLVE:

NOMEAR MARIA INEZ MORAES SIQUEIRA para exercer cargo de provimento em comissão, Símbolo ASS-2, função de assessoria, subordinada à Secretaria Municipal de Assistência Social, Família e Relações com a Comunidade, com gratificação por representação de gabinete, no percentual de 60% (sessenta por cento), *com efeitos retroativos* a partir de **5 de maio de 2014**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 12 de maio de 2014.

Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal

Ricardo Vinicius Cuman
**Secretário Municipal da Administração
e Gestão de Pessoas**

Helena Maria Alves Ternus
**Secretária Municipal de Assistência
Social, Família e Relações com a
Comunidade - Interino**

PORTARIA Nº 54.808

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "a", inciso II, do art. 86 da Lei Orgânica do Município e em atendimento ao Decreto nº 22.048, de 19 de março de 2013,

R E S O L V E:

ALTERAR a Portaria nº 51.884, de 19 de março de 2013, que trata do senhor *Cássio Henrique Ferreira da Silva*, conforme abaixo especificado:

Onde se lê:

“...subordinada à Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Socioeconômico Indústria e Comércio...”

Leia-se:

“...subordinada ao Gabinete do Prefeito...”

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 12 de maio de 2014.

Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal

Ricardo Vinicius Cuman
**Secretário Municipal da Administração
e Gestão de Pessoas**

AVISO DE LICITAÇÕES

O Município de Foz do Iguaçu comunica que realizará as seguintes licitações:

Pregão Eletrônico nº. 037/2014

Objeto: Seleção de propostas para registro de preços visando à aquisição de móveis e equipamentos hospitalares, para equipar diversas Unidades Básicas de Saúde e diversos setores da Secretaria Municipal da Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações constantes do edital e seus anexos.

Abertura e avaliação das propostas: 28 de maio de 2014, às 09 horas.

Pregão Eletrônico nº. 038/2014

Objeto: Seleção de propostas para registro de preços visando à aquisição de aparelhos de ar condicionado para instalação nas novas Unidades de Saúde, nos diversos setores da Secretaria Municipal da Saúde e nos diversos equipamentos da Secretaria de Assistência Social, Família e Relações com a Comunidade, de acordo com as especificações constantes do edital e seus anexos.

Abertura e avaliação das propostas: 29 de maio de 2014, 09 horas..

Pregão Eletrônico nº. 039/2014

Objeto: Seleção de propostas para registro de preços e futura aquisição de Suplementos Nutricionais, Dietas e Leites Especiais para atendimento de mandados judiciais no Município de Foz do Iguaçu, para um período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações constantes do edital e seus anexos.

Abertura e avaliação das propostas: 29 de maio de 2014, 14 horas.

Pregão Eletrônico nº. 040/2014

Objeto: Seleção de propostas para registro de preços visando à aquisição de eletrodomésticos, bebedouros, móveis e equipamentos de escritórios para instalação nas novas Unidades de Saúde e nos diversos setores da Secretaria Municipal da Saúde, para um período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações constantes do edital e seus anexos.

Abertura e avaliação das propostas: 30 de maio de 2014, 09 horas.

Os editais poderão ser retirados no site www.licitacoes-e.com.br. Maiores informações podem ser obtidas no horário das 08 às 17:00 de 2ª a 6ª feira, pelo fone (45) 3521-1377 ou pelo e-mail dirlei.dcs@pmfi.pr.gov.br.

Foz do Iguaçu, 12 de Maio de 2014.

Thiago Felipe Ribeiro dos Santos
Diretor de Compras e Suprimentos

HOMOLOGAÇÃO

Homologo o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 020/2014, referente à aquisição de móveis, equipamentos de escritórios e de informática para a instalação e estruturação da Residência Médica situada no Centro de Especialidades Médicas (CEM), em convênio firmado com o Conselho Nacional de Residência Médica e Governo Federal, em favor das empresas: SEVEN – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA; MAKROPEL COMERCIAL LTDA; LETÍCIA MULLER – ME; PLATAFORMA COMPUTADORES LTDA; que ofertaram o menor preço para o objeto da licitação.

Firmo o presente para que produza seus efeitos legais.

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Foz do Iguaçu, 05 de maio de 2014.

Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico o processo de **Dispensa de Licitação nº. 23/2014**, autuado com o número de processo 17.753/2014, fundamentado no parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município, conforme disposto no Artigo 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, referente à locação de imóvel sito à Avenida Morenitas, nº 2195-Vila Padre Monti, localizado nas dependências do Poliambulatorio Nossa Senhora Aparecida, para instalação do Centro Municipal de Reabilitação Auditiva de Foz do Iguaçu- CEMURA.

Em favor de: SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA

CNPJ: 01.788.362/0001-51

Prazo de locação: 12 (doze) meses.

Valor mensal: R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais)

Valor anual: R\$ 51.600,00(cinquenta e um mil e seiscentos reais).

Foz do Iguaçu, 08 de maio de 2014.

Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal

HOMOLOGAÇÃO

Homologo o procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 021/2014, referente a seleção de propostas visando o Registro de Preços para eventual prestação de serviços de hospedagens com refeições, para atendimento aos integrantes de Delegações Esportivas de diversas modalidades desportivas e dos integrantes das equipes de arbitragem e dirigentes, participantes dos eventos esportivos oficial de nível Estadual, Nacional e ou Internacional, no calendário oficial de eventos do Município, pelo período de 12 (doze) meses, na forma especificada neste edital e constantes no ANEXO I – Termo de Referência são estimativas de consumo, não obrigando a Administração à aquisição total, em favor da empresa **HOTEL SS LTDA. - ME** ; com o menor preço global do objeto no certame. Firmo a presente para que produza seus efeitos legais.

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Foz do Iguaçu-Pr, 09 de Maio de 2014

Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal

HOMOLOGAÇÃO

Homologo o procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 025/2014, referente contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para os veículos e motos, que atendem a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de acordo com as especificações constantes no anexo I - Termo de Referência do edital e seus anexos, em favor da empresa **E P F DA SILVA MECANICA - ME**; com o menor preço sobre o "**MAIOR DESCONTO PERCENTUAL**", **sobre o fornecimento das peças de reposição** para o objeto do certame. Firmo a presente para que produza seus efeitos legais.

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Foz do Iguaçu-Pr, 09 de Maio de 2014

Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 031/2014

Homologado o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 021/2014 aos 09 de Maio do ano de 2014, torna público, para que produza os efeitos legais, a presente Ata de Registro de Preços, contendo a relação dos preços registrados, conforme segue:

Empresa: HOTEL SS LTDA. - ME. – CNPJ nº 00.365.923/0001-47					
Item	Quant.	Unidade	Descrição	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$
1	3.000	Diárias	Hospedagens c/ 04 (quatro) refeições (café, almoço, lanche e jantar) c/ 01 (um) refrigerante e/ou água, diárias em apartamentos, individual, duplos e triplos, com camas Box, condicionador de ar split, TV, frigobar e VC.	77,00	231.000,00

A presente ata entra em vigência a partir da sua publicação no site/Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, devendo o Município efetuar a seleção de propostas visando o Registro de Preços para eventual

prestação de serviços de hospedagens com refeições, para atendimento aos integrantes de Delegações Esportivas de diversas modalidades desportivas e dos integrantes das equipes de arbitragem e dirigentes, participantes dos eventos esportivos oficial de nível Estadual, Nacional e ou Internacional, no calendário oficial de eventos do Município, pelo período de 12 (doze) meses, na forma especificada neste edital e constantes no ANEXO I – Termo de Referencia são estimativas de consumo, não obrigando a Administração à aquisição total. O Município poderá efetuar a prestação de serviços através de outras modalidades licitatórias, garantido aos detentores dos menores preços da ata a igualdade de condições, em especial o preço. Vinculam-se a esta ata todas as condições estabelecidas no edital de licitação que a deu origem.

Foz do Iguaçu-Pr, 13 de Maio de 2013.

Thiago Felipe Ribeiro dos Santos
Diretor da Diretoria de Compras e Suprimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 445/2014.

Pelo presente edital de intimação, o Fiscal de Tributos, abaixo identificado, em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), consolidada pelo Decreto nº 21.348, de 28 de maio de 2012, fica o sujeito passivo **SELZIO PIAZZA FIGUEIREDO, INTIMADO** do inteiro teor da **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) – PROFISSIONAL AUTÔNOMO SMFA/DIFI/DVISS nº 307/2014**, porquanto tenham resultado improficuas as diversas tentativas de intimação pessoal bem como via postal com carta registrada; implicando a publicação do presente Edital no Diário Oficial do Município em idênticos efeitos legais aos da citação pessoal.

Renato Moreira Ferreira
Fiscal de Tributos
Matricula 19.272.01

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) – PROFISSIONAL AUTÔNOMO SMFA/DIFI/DVISS Nº 307 / 2014.

SUJEITO PASSIVO:	SELZIO PIAZZA FIGUEIREDO		
CNPJ/CPF:	022.689.459-28	CMC.....:	56824
ENDEREÇO:	Rua Boa Vista, 51, Jardim Amazonas, Foz do Iguaçu-PR.		

Procedimento fiscal na forma do inciso V, do artigo 211, da Lei Complementar Municipal n. 82, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), consolidada pelo Decreto nº 21.348, de 28 de maio de 2012, por meio do qual fica o sujeito passivo, supra identificado, **NOTIFICADO do Lançamento de Ofício do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) – Valor Fixo, para Profissional Autônomo** referente ao exercício fiscal de 2014, nos termos que seguem:

1. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Por meio da presente Notificação de Lançamento fica constituído, através de **lançamento de ofício**, o crédito tributário inerente ao **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), referente ao exercício de 2014**, nos termos do artigo 354, inciso I c/c artigo 357, inciso I, ambos da referida Lei Complementar Municipal nº. 082/2003.

2. FATO GERADOR:

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no presente caso, tem como fato gerador a prestação dos serviços descritos no subitem **16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal**, do Anexo I da Lei Complementar nº. 82/2003, nos termos do artigo 340 da mencionada Lei Complementar.

3. SUJEIÇÃO PASSIVA:

Sujeito passivo ou contribuinte do imposto é o prestador do serviço, entendendo-se como prestador de serviço a pessoa física (**profissional autônomo**) ou jurídica (empresa), nos termos do artigo 344, parágrafo único, da Lei Complementar nº 082/2003.

4. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA:

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em se tratando de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no exercício de **atividades sem curso de formação específica**, é calculado em valores fixos, em Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI, conforme dispõe o artigo 347, § 4º c/c artigo 352, inciso III, ambos da referida Lei, nos seguintes termos:

1- Profissional autônomo que exercem atividades sem curso de formação específica:

a) 01 (uma) UFFI por ano, em parcela última;

Para fins de cálculo do imposto foi considerada a Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI fixada para o exercício de 2014, no montante de R\$ 62,48 (sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), nos termos do Decreto nº. 22.756, de 03 de dezembro de 2013.

5. DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Parcela	ISSQN – Valor Principal	VENCIMENTO
Única	31,24	11/06/2014

Lançamento com redução nos termos do art. 352, § 3º, inciso I, da Lei Complementar 82/2003.

6. IMPUGNAÇÃO:

As impugnações (reclamações) contra o lançamento do tributo, devidamente fundamentadas, deverão ser apresentadas até 30 (trinta) dias, a contar da data da em que se considera feita a intimação, observadas as disposições dos artigos 227 a 230 da Lei Complementar Municipal nº. 082/2003.

As impugnações protocoladas dentro do prazo legal serão processadas, instruídas, analisadas e julgadas, na forma do disposto nos artigos 208 a 251 da mesma Lei.

As impugnações protocoladas após o prazo legal assinalado serão indeferidas por decurso de prazo, sem análise do mérito.

7. ANEXOS:

a) Extrato para simples conferência.

b) D.A.M. – Documento de Arrecadação Municipal (cota única).

8. INTIMAÇÃO:

Fica o sujeito passivo notificado **INTIMADO** para **CUMPRIR** o inteiro teor da presente Notificação de Lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da efetiva intimação, na forma do § 2º, do artigo 354, da Lei Complementar nº. 82/2003, ou **IMPUGNAR O LANÇAMENTO**, na forma dos artigos 227 a 230, da mesma Lei.

Foz do Iguaçu-PR., 05 de maio de 2014.

Renato Moreira Ferreira
Fiscal de Tributos
Matrícula: 19.272.01

INTIMAÇÃO:

DECLARO que, nesta data, recebi cópia integral da Notificação de Lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) – Profissional autônomo **SMFA/DIFI/DVISS nº. 307 / 2014**.

Foz do Iguaçu-PR, ____ de _____ de 2014.

SELZIO PIAZZA FIGUEIREDO
CPF: 022.689.459-28

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 446/2014.

Pelo presente edital de intimação, o Fiscal de Tributos, abaixo identificado, em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), consolidada pelo Decreto nº 21.348, de 28 de maio de 2012, fica o sujeito passivo **GRIFI CONSTRUTORA LTDA, INTIMADO** do inteiro teor da **NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR SMFA/DIFI/DVISS Nº. 155/ 2014**, porquanto tenham resultado improficuas as diversas tentativas de intimação pessoal bem como via postal com carta registrada; implicando a publicação do presente Edital no Diário Oficial do Município em idênticos efeitos legais aos da citação pessoal.

Pedro Pereira
Fiscal de Tributos
Matrícula: 8.684.01

Renato Moreira Ferreira
Fiscal de Tributos Junior
Matrícula: 19.272.01

NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR SMFA/DIFI/DVISS Nº. 155/ 2014.

SUJEITO PASSIVO:	GRIFI CONSTRUTORA LTDA		
REP. LEGAL:	Raul Chardulo Junior		
CNPJ/CPF:	19.494.473/0001-10	CMC:	56714
CÓDIGO SERVIÇO:	7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
ENDEREÇO:	Rua Almirante Barroso, 1310, Centro, Foz do Iguaçu – PR.		
MOTIVO:	Obrigações Tributárias: Principal e Acessórias.		

Fica o sujeito passivo acima qualificado **NOTIFICADO**, nos termos do artigo 181 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), **no exercício de suas atividades**, para:

- a) ADERIR** ao sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 21.524, de 02 de agosto de 2012.
- b) DECLARAR** pelos meios determinados pela Fazenda Pública, até da data de vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), os valores correspondentes ao movimento mensal e o imposto devido inerente aos serviços prestados e/ou tomados, nos termos dos artigos 181, § 2º e 356 da Lei Complementar nº. 082/2003.
- c) RECOLHER**, mensalmente, pelos meios eletrônicos disponibilizados pela Fazenda Pública, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (prestação dos serviços), o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos do artigo 354, § 1º, da Lei Complementar nº. 082/2003.
- d) CONSERVAR, APRESENTAR E/OU EXIBIR**, quando requisitado pelo Fisco, qualquer documento que de algum modo se refira a operações de situações constitutivas do fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais, nos termos dos artigos 21, inciso III, 182 e 183, todos da Lei Complementar nº. 082/2003.
- e) COMUNICAR** à Fazenda Pública dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária, nos termos do artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº. 082/2003.
- f) PRESTAR**, sempre que requisitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo da Fazenda Pública, refiram-se a fato gerador de obrigação tributária, nos termos do artigo 21, inciso IV, da Lei Complementar nº. 082/2003.
- g) CUMPRIR INTEGRALMENTE** qualquer outra obrigação tributária acessória determinada em lei e/ou regulamentos inerente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Outrossim, fica o sujeito passivo **ADVERTIDO** de que mesmo no caso de imunidade ou isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento das obrigações acessórias.

Foz do Iguaçu (PR), 17 de março de 2014.

Pedro Pereira
Fiscal de Tributos
Matrícula: 8.684.01

Renato Moreira Ferreira
Fiscal de Tributos Junior
Matrícula: 19.272.01

INTIMAÇÃO:

DECLARO, para os fins de direito que, nesta data, recebi uma via, de igual teor e forma, da Notificação **SMFA/DIFI/DVISS nº. 155/2014**.

Foz do Iguaçu (PR), _____ de _____ de 2014.

GRIFI CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 19.494.473/0001-10

Representante Legal: _____
CPF: _____

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA Nº. 419/2014

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **EGON DE JESUS SUEK**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº. **029.777.879-09**, da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **731/2013**, lavrado em **02 de outubro de 2013**, julgado a **Revelia**, operando-se todos os efeitos legais a partir da data da publicação no Órgão Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 731/2013

AUTUADO.....**EGON DE JESUS SUEK**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. POSTURAS MUNICIPAIS.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 731/2013, em que é parte o **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** e **EGON DE JESUS SUEK**, face as considerações constantes na certidão da Supervisão Jurídica de Fiscalização (fls. 15), aliado ao extrato de fls. 14, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito tributário, este procedimento perde seu objeto de discussão.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N. 731/2013**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal, diante do adimplemento integral do crédito tributário.

À DVFPF:

INTIME-SE o autuado, VIA EDITAL, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 23 de abril de 2014.

Ademar da Silva
Secretário Municipal da Fazenda e
Diretor de Fiscalização Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA Nº. 420/2014

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **MAGAZINE LUIZA S/A**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº. **47.960.950/0089-63**, da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **011/2014**, lavrado em **12 de março de 2014**, julgado a **Revelia**, operando-se todos os efeitos legais a partir da data da publicação no Órgão Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 011/2014**AUTUADA.....**MAGAZINE LUIZA S/A.**ASSUNTO.....**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN e PENALIDADE ASSESSÓRIA.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 011/2014, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **MAGAZINE LUIZA S/A.**, face as considerações constantes na certidão de fls. 49 da Supervisão de Fiscalização do ISSQN e extrato de fls. 46/48, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito tributário, este procedimento perde seu objeto de discussão.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N. 011/2014**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal, diante do adimplemento integral do crédito tributário.

À DVISS:

INTIME-SE a autuada, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 23 de abril de 2014.

Ademar da Silva
**Secretário Municipal da Fazenda e
Diretor de Fiscalização Interino**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA Nº. 421/2014

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **SOLANGE NUNES DA SILVA**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº. **026.512.809-92**, da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **174/2014**, lavrado em **24 de março de 2014**, julgado a **Revelia**, operando-se todos os efeitos legais a partir da data da publicação no Órgão Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 174/2014**AUTUADA.....**SOLANGE NUNES DA SILVA**ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS À FAZENDA PÚBLICA.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 174/2014, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **SOLANGE NUNES DA SILVA**, face as considerações constantes na certidão da Supervisão Jurídica de Fiscalização (fls. 10), aliado ao extrato de fls. 09, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito tributário, este procedimento perde seu objeto de discussão.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N. 174/2014**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal, diante do adimplemento integral do crédito tributário.

À DVFOA:

INTIME-SE a autuada, POR EDITAL, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 28 de abril de 2014.

Ademar da Silva
**Secretário Municipal da Fazenda e
Diretor de Fiscalização Interino**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA Nº. 422/2014

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **SAMER HASSAN MAJED**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº. **007.926.439-50**, da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **178/2014**, lavrado em **27 de março de 2014**, julgado a **Revelia**, operando-se todos os efeitos legais a partir da data da publicação no Órgão Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 178/2014**

AUTUADO.....**SAMER HASSAN MAJED**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS À FAZENDA PÚBLICA.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 178/2014, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **SAMER HASSAN MAJED**, face as considerações constantes na certidão da Supervisão Jurídica de Fiscalização (fls. 10), aliado ao extrato de fls. 09, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito tributário, este procedimento perde seu objeto de discussão.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS N. 178/2014**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal, diante do adimplemento integral do crédito tributário.

À DVFOA:

INTIME-SE o autuado, POR EDITAL, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 28 de abril de 2014.

Ademar da Silva
**Secretário Municipal da Fazenda e
Diretor de Fiscalização Interino**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA Nº. 423/2014

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **CLAUDIO LUIZ DE MIRANDA**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº. **703.326.579-49**, da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **096/2014**, lavrado em **13 de fevereiro de 2014**, julgado a **Revelia**, operando-se todos os efeitos legais a partir da data da publicação no Órgão Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL****AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 096/2014**

AUTUADO..... **CLAUDIO LUIZ DE MIRANDA**
ASSUNTO..... **APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEM ALVARÁ DE LICENÇA.**

I – RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal da lavratura do Auto de Infração nº. 096/2014, por meio do qual a Fazenda Pública aplicou a penalidade pecuniária equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, nos termos do artigo 206, alínea "b" da Lei Complementar nº 07, de 18 de novembro de 1991.

A aplicação da referida penalidade ocorreu em virtude do autuado estar comercializando (GLP) sem o devido alvará de licença, inclusive o bem fora apreendido, conforme termo n. 033/2014, infringido o disposto nos artigos 123 e 194, II e IV da referida Lei Complementar nº 07/1991.

O auto de infração fora entregue pessoalmente ao autuado (fls. 01), inclusive com termo de apreensão do caminhão, quedando-se inerte, deixando escoar o prazo recursal, sem apresentar qualquer impugnação, sendo declarada sua revelia, conforme termo de fls. 08.

A Divisão de Consultoria e Auditoria Tributária, por meio do Parecer exarado sob nº. 1.150/2014–DVCAT às fls. 09/11 opinou pela **manutenção** do Auto de Infração nº. 096/2014.

É o relatório.

II – RITO PROCESSUAL ADOTADO

Considerando a ausência de descritivo do procedimento relativo ao contencioso na Lei Complementar nº. 007, de 18 de novembro de 1991, será aplicado ao presente processo, subsidiariamente, o rito processual constante do Capítulo III – Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003, consolidada pelo Decreto nº. 18.707, de 13 de fevereiro de 2009.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 096/2014, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **CLAUDIO LUIZ DE MIRANDA**, concluímos que:

1. Tendo em vista a revelia do Autuado, a análise do presente processo resta prejudicada nas questões de mérito, no entanto, serão levadas a julgamento as questões de ordem formal relativa à lavratura do Auto de Infração nº. 096/2014, que podem gerar uma possível nulidade,

2. Depreende-se dos autos que a materialidade da infração descrita no referido Auto de Infração, qual seja, estar exercendo suas atividades sem o devido alvará de licença, fato este ocorrido na Avenida Carlos Gomes esquina com Avenida Beira Rio, s/n, Vila Portes, restou caracterizada no ato da lavratura do auto, inclusive conforme fls. 02, houve apreensão do caminhão que estava sendo utilizado para realização de vendas de produtos.

3. Assim sendo, o Autuado infringiu o disposto nos artigos 123 e 194, IV da Lei Complementar nº. 07, de 18 de novembro de 1991 – Código de Posturas, ilustrado a seguir:

Art. 123. O exercício da atividade de comércio ambulante dependerá de Alvará de Licença, que será concedido de conformidade com as prescrições da Legislação do Município.

1º - O Alvará de Funcionamento para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nele indicado e somente será expedido em favor das pessoas que demonstrarem a necessidade de seu exercício.

§ 2º - A Prefeitura estabelecerá critérios para a consecução do que trata o Parágrafo Primeiro.

§ 3º - No Alvará de Funcionamento constarão os seguintes elementos essenciais:

I - Número de Inscrição;

II - Nome do Vendedor ambulante e respectivo endereço;

III - Indicação das mercadorias, objeto de licença;

IV - Local e horário para o funcionamento, quando for o caso.

[...]

Art. 194 - Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de Notificação Preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infrigente por força deste Código, salvo nos casos:

[...]

II - Ponha em risco a vida de pessoas e propriedades;

[...]

IV - Atividade funcionando sem a devida licença ou em local inadequado.

[...]

4. Constatada a infração aos dispositivos retro mencionados, o Agente Fiscal lavrou o Auto de Infração nº. 096/2014, aplicando ao Autuado uma penalidade pecuniária na ordem de 10 (dez) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI, na forma do disposto no artigo 206 alíneas “b” da Lei Complementar nº 007, de 18 de novembro de 1991, conforme ilustrado a seguir:

Art. 206 - Independente de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração e nos seguintes valores:

[...]

b) De 1 (um) a 100 (cem) vezes a UFFI - Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - nos demais casos previstos.

5. Por fim, da análise dos autos verifica-se que o Agente Fiscal, ao lavrar o Auto de Infração nº. 096/2014 observou todos os requisitos legais determinados pelo artigo 198 da Lei Complementar nº 07/1991, quais sejam:

- I- o dia, o mês e ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;
- III- o nome do infrator, sua profissão e residência;
- IV- a disposição infringida;
- V- a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

6. Corroborando e dando consistência a atuação estatal na situação, na lição de Plácido e Silva¹, ambulante, designa o comerciante que, não possuindo estabelecimento fixo, vende as suas mercadorias, transportadas por si mesmo ou por veículos, de porta em porta, ou seja, de um a outro lugar, não tendo um ponto certo ou comercial para sede de seus negócios, sendo impreterível a outorga, ainda que ambulante, da Municipalidade.

7. Nesta esteira de raciocínio há ainda a legislação municipal² que discorre amplamente sobre tal atividade, que de qualquer modo o autuado se afasta da designação imposta, portanto totalmente irregular, sendo correta a atitude

¹ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 26 ed. Forense. Rio de Janeiro, 2005 (pg. 103).

² Decreto nº 17.216/2006

[...]

Art. 3º Considera-se como comércio ambulante o que é exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, em vias e logradouros públicos, por meio de instalações removíveis, descritas no Anexo II deste Decreto.

Art. 4º O exercício da atividade do comércio eventual ou ambulante dependerá de prévia licença, expedida pelo Departamento de Receita, da Secretaria Municipal da Fazenda, após as vistorias necessárias a serem realizadas pela repartição fazendária competente, ficando sujeita à renovação mensal, semestral ou anual, conforme o caso.

Parágrafo único. A Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante somente será expedida após o pagamento das taxas respectivas.

do fisco para com a situação deparada.

8. Cabe constar que, fora lavrado auto de infração imediato, uma vez que o agente fiscal invocou o art. 194 do Código de Posturas.

9. Portanto, diante da fundamentação supra, a medida que se impõe é a manutenção do auto de infração, pois este está revestido de todos os elementos legais previstos na Legislação Municipal.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atendimento ao constante do artigo 237 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003, **DECIDO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 096/2014**, na forma da fundamentação supra.

À DVFLI:

INTIME-SE o Autuado, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 23 de abril de 2014.

Ademar da Silva
**Secretário Municipal da Fazenda e
Diretor de Fiscalização Interino**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA Nº. 424/2014

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **SÃO LUIZ – PARTICIPAÇÕES, INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº. **77.963.213.0001/43**, da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **744/2013**, lavrado em **03 de outubro de 2013**, julgado a **Revelia**, operando-se todos os efeitos legais a partir da data da publicação no Órgão Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 744/2013

AUTUADA.....**SÃO LUIZ – PARTICIPAÇÕES, INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMPEZA TERRENO (DECRETO N. 22.376/2013)**

I – RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal da emissão do Auto de Infração nº. 744/2013, no qual foi imposta penalidade de multa na ordem de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, onde foi constatado que a proprietária do imóvel de inscrição imobiliária n. 10.2.19.17.0209.001, localizado na Avenida Ayrton Senna, n. 347, Morumbi II, não cumpriu o Decreto n. 22.376, de 19 de agosto de 2013, para limpar o terreno e eliminar água estagnada, conforme preceituam os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) e no referido Decreto.

Fotos e documento às fls. 02/04.

O Auto de Infração fora encaminhado via Correios, restando infrutífera pelo motivo “Recusado”.

Diante disso a autuada fora intimada por edital (fls. 06), que, decorrido o prazo legal, quedou-se inerte, sendo declarada sua revelia, conforme termo de fls. 08.

De ofício a SJU diligenciou junto ao Cartório de Registro de Imóveis, obtendo matrícula atualizada do imóvel, juntando-a aos autos, bem como fora atualizado o cadastro (fls. 09/14), onde ficou evidenciado que a propriedade legal havia sido alterada, restando evidente a ilegitimidade passiva da autuada.

A Divisão de Consultoria e Auditoria Tributária, por meio do Parecer exarado sob nº. 1.149/2014–DVCAT às fls. 15/16, opinou pelo **cancelamento** do Auto de Infração nº. 744/2013.

É o relatório.

II – RITO PROCESSUAL ADOTADO

Considerando a ausência de descritivo do procedimento relativo ao contencioso na Lei Complementar nº. 007, de 18 de novembro de 1991, será aplicado ao presente processo, subsidiariamente, o rito processual constante do Capítulo III – Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003, consolidada pelo Decreto nº. 18.707, de 13 de fevereiro de 2009.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 744/2013, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **SÃO LUIZ – PARTICIPAÇÕES, INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**, diante da infração ao disposto nos artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07/1991 e Decreto Municipal n. 22.376, de 19 de agosto de 2013, tendo como consequência a multa pecuniária de 20 (vinte) UFFI's, prevista no artigo 206, "b" do mesmo Codex.

O auto de infração é **insubsistente**, pois apresenta vícios insanáveis.

Muito embora, tenha sido lavrado o auto de infração às fls. 01 em toda sua forma, se verifica vício que provoca a nulidade do ato administrativo, confirmado no curso da instrução processual, senão vejamos.

Conforme documentos juntados e primordialmente a informação da Supervisão Jurídica de Fiscalização, que diligenciou e acostou matrícula atualizada do imóvel, conjuntamente com a Supervisão de Cadastro Imobiliário, restou incontesti a ilegitimidade passivo do autuado, já que a propriedade do imóvel é de TELMO PEREIRA desde 03.08.2000 (fls. 09), momento consideravelmente anterior à lavratura do auto, portanto o ato administrativo nasceu viciado em sua origem.

O Código Tributário Nacional dispõe em seu artigo 121 e parágrafo único o seguinte:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Da leitura do dispositivo legal, os documentos acostados aos autos, aliado ao nome que constou no auto de infração, a empresa **SÃO LUIZ – PARTICIPAÇÕES, INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA** não pode figurar como sujeito passivo no feito, sendo que a propriedade do imóvel é diversa desta, com isso se evidencia a não responsabilidade tributária pelo imóvel, tampouco pela infração cometida.

Contudo, não vejo porque se estender em maiores desdobramentos acerca da validade do auto, bem como sua legalidade, pelos motivos supracitados, pois lhe retirou requisito fundamental, qual seja o sujeito passivo que pudesse ser responsabilizado.

Portanto, diante do vício existente no auto de infração, de natureza insanável, a medida que se impõe é o reconhecimento do vício e conseqüente cancelamento do auto.

Corroborando, caso a multa, a posteriori, fosse inscrita em dívida ativa e extraída certidão de dívida ativa com o conseqüente ajuizamento judicial para cobrança, o proprietário legal alegaria o fato que a propriedade havia sido alterada.

Salienta-se, inclusive, que o seguimento deste processo administrativo fiscal acarretaria maior ônus a Administração, e, à luz dos princípios da celeridade, eficiência e economicidade, sem adentrar ao mérito da questão, de plano se verifica a insubsistência do auto de infração, por não poder a empresa **SÃO LUIZ – PARTICIPAÇÕES, INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA** ser legítima para figurar como sujeito passivo de obrigações.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do artigo 237, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), **DECIDO PELO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 744/2013**, na forma da fundamentação supra.

À DVFPP:

INTIME-SE o autuado da presente decisão na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247, da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal).

DEVE AINDA, a Divisão (DVFPP), iniciar o procedimento de vistoria no imóvel para constatação de que o problema fora saneado, e, não ocorrendo, AUTUAR o atual proprietário TELMO PEREIRA, pela falta de limpeza e eliminação de água estagnada, com base no Decreto n. 22.376/2013.

Foz do Iguaçu, 23 de abril de 2014.

Ademar da Silva
**Secretário Municipal da Fazenda e
Diretor de Fiscalização Interino**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA Nº. 425/2014

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **SHUNG MING SOU**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº. **829.905.579-20**, da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **732/2013**, lavrado em **02 de outubro de 2013**, julgado a **Revelia**, operando-se todos os efeitos legais a partir da data da publicação no Órgão Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 732/2013**

AUTUADO..... **SHUNG MING SOU**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMPEZA TERRENO (DECRETO N. 22.376/2013)**

I – RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal da emissão do Auto de Infração nº. 732/2013, no qual foi imposta penalidade de multa na ordem de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, onde foi constatado que o proprietário do imóvel de inscrição imobiliária n. 10.1.37.06.0270.001, localizado na Rua Xavier da Silva, n. 1.144, Centro, não cumpriu o Decreto n. 22.376, de 19 de agosto de 2013, para limpar o terreno, conforme preceituam os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) e no referido Decreto.

Fotos e documentos às fls. 02/08.

O Auto de Infração fora encaminhado via Correios, restando infrutífera pelo motivo “Não Procurado”.

Diante disso, o autuado fora intimado via editalícia (fls. 10), que, decorrido o prazo legal, ficou-se inerte, sendo declarada sua revelia, conforme fls. 11.

A Divisão de Consultoria e Auditoria Tributária, por meio do Parecer exarado sob nº. 1.142/2014–DVCAT às fls. 12/13, opinou pelo **cancelamento** do Auto de Infração nº. 732/2013.

É o relatório.

II – RITO PROCESSUAL ADOTADO

Considerando a ausência de descritivo do procedimento relativo ao contencioso na Lei Complementar nº. 007, de 18 de novembro de 1991, será aplicado ao presente processo, subsidiariamente, o rito processual constante do Capítulo III – Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003, consolidada pelo Decreto nº. 18.707, de 13 de fevereiro de 2009.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 732/2013, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e SHUNG MING SOU, diante da infração ao disposto nos artigos 13 e 14 da

Lei Complementar n. 07/1991 e Decreto Municipal n. 22.376, de 19 de agosto de 2013, tendo como consequência a multa pecuniária de 20 (vinte) UFFI's, prevista no artigo 206, "b" do mesmo Codex.

O auto de infração é **insubsistente**, pois apresenta vícios insanáveis.

Muito embora, tenha sido lavrado o auto de infração às fls. 01 em toda sua forma, se verifica vício que provoca a nulidade do ato administrativo, confirmado no curso da instrução processual, senão vejamos.

Conforme documentos juntados e primordialmente a informação constante no boletim de cadastro imobiliário, restou incontesti a ilegitimidade passivo do autuado, já que o proprietário do imóvel é de IBRAHIM ABBAS SAFIEDDINE, portanto o ato administrativo nasceu viciado em sua origem.

O Código Tributário Nacional dispõe em seu artigo 121 e parágrafo único o seguinte:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Da leitura do dispositivo legal, os documentos acostados aos autos, aliado ao nome que constou no auto de infração, o senhor SHUNG MING SOU não pode figurar como sujeito passivo no feito, sendo que a propriedade do imóvel é diversa deste, com isso se evidencia a não responsabilidade tributária pelo imóvel, tampouco pela infração cometida.

Contudo, não vejo porque se estender em maiores desdobramentos acerca da validade do auto, bem como sua legalidade, pelos motivos supracitados, pois lhe retirou requisito fundamental, qual seja o sujeito passivo que pudesse ser responsabilizado.

Portanto, diante do vício existente no auto de infração, de natureza insanável, a medida que se impõe é o reconhecimento do vício e conseqüente cancelamento do auto.

Corroborando, caso a multa, a posteriori, fosse inscrita em dívida ativa e extraída certidão de dívida ativa com o conseqüente ajuizamento judicial para cobrança, alegaria o fato que a propriedade havia sido alterada, o que restou evidenciado no feito, portanto haveria ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Salienta-se, inclusive, que o seguimento deste processo administrativo fiscal acarretaria maior ônus a Administração, e, à luz dos princípios da celeridade, eficiência e economicidade, sem adentrar ao mérito da questão, de plano se verifica a insubsistência do auto de infração.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do artigo 237, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), **DECIDO PELO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 732/2013**, na forma da fundamentação supra.

À DVFPF:

INTIME-SE o autuado da presente decisão na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247, da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal).

DEVE AINDA, a Divisão (DVFPF), iniciar o procedimento de vistoria no imóvel para constatação de que o problema fora saneado, e, não ocorrendo, AUTUAR o atual proprietário IBRAHIM ABBAS SAFIEDDINE, para que efetue a limpeza do imóvel e elimine água estagnada, nos termos do Decreto n. 22.376/2013.

Foz do Iguaçu, 23 de abril de 2014.

Ademar da Silva
**Secretário Municipal da Fazenda e
Diretor de Fiscalização Interino**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA Nº. 426/2014

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **ELIANE FONSECA MAYER**, inscrito (a) no CPF/CNPJ sob nº. **004.965.679-18**, da Decisão de Primeira

Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **654/2013**, lavrado em **29 de novembro de 2013**, julgado a **Revelia**, operando-se todos os efeitos legais a partir da data da publicação no Órgão Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 654/2013

AUTUADA.....**ELIANE FONSECA MAYER**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRAS (CARTA DE HABITAÇÃO).**

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração SMFA/DPFI/DVFOA Nº. 654/2013 da aplicação de penalidade pecuniária equivalente a 30 (trinta) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, por ter a Autuada infringido o artigo 23 da Lei Complementar nº. 03, de 16 de julho de 1991 (Código de Obras e Edificações do Município), em razão do proprietário e/ou responsável não providenciar o certificado de conclusão de obras (Carta de Habitação), conforme Notificação nº 4.325/2012 – SMFA/DPFI/DVFOA, cuja penalidade está descrita no artigo 316, incisos II e V da mesma Lei.

O auto de infração fora remetido por carta com ARMP (fls. 03), restando infrutífero pelo motivo “Ausente”, diante disse a SJU, enviou novamente, pela mesma via, o auto, sendo, neste ato, devolvido sem sucesso pelo motivo “Mudou-se”.

Não restando alternativa fora a autuada intimada por edital (fls. 06/07), que, decorrido o prazo legal, ficou-se inerte, sendo declarada sua revelia, conforme fls. 09.

A Divisão de Consultoria e Auditoria Tributária, por meio do Parecer nº. 1.146/2014–DVCAT às fls. 11/13, opinou pela **manutenção** do Auto de Infração nº. 654/2013.

É o relatório.

II – RITO PROCESSUAL ADOTADO

Considerando a ausência de descritivo do procedimento relativo ao contencioso na Lei Complementar nº. 003, de 16 de julho de 1991, será aplicado ao presente processo, subsidiariamente, o rito processual constante do Capítulo III – Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003, consolidada pelo Decreto nº. 18.707, de 13 de fevereiro de 2009.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº 654/2013, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **EDUARDO MIRANDA DA ROCHA**, diante da infração ao disposto no artigo 23 da Lei Complementar n. 03/1991, tendo como consequência a multa pecuniária de 30 (trinta) UFFI's, prevista no artigo 316, II e V do mesmo Codex:

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram exauridas as formas ordinárias de localização da autuada, demonstrando assim que a contribuinte alterou o endereço de domicílio sem comunicar à repartição pública, tal assertiva, justifica a intimação do auto de infração na forma ficta.

Tendo em vista a revelia da Autuada, a análise do presente processo resta prejudicada nas questões de mérito, no entanto, serão levadas a julgamento as questões de ordem formal relativa à lavratura do Auto de Infração nº 654/2013, que podem gerar uma possível nulidade.

Depreende-se dos autos que a materialidade da infração descrita no auto de infração, qual seja, de que a contribuinte/autuada não providenciou o certificado de conclusão de obras (Carta de Habitação), muito embora fora notificado preliminarmente para tanto (notificação n. 4.328/2012), fato este ocorrido na Rua Diamantina, n. 126, Jardim Ipê II, está comprovada.

Salienta-se que o prazo concedido na notificação de fls. 02, fora de 15 (quinze) dias, e, decorrido prazo de mais 15 (quinze) MESES, o agente fiscal retornou à obra, e não havia sido saneado o problema anteriormente apontado, conseqüentemente houve infração aos artigos n. 23 da Lei Complementar nº 003, de 16 de julho de 1991 (Código de Obras), senão vejamos:

Art. 23 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra - Carta de Habitação.

Constatada a infração ao dispositivo mencionado, o Fiscal de Preceitos lavrou o Auto de Infração nº 654/2013, aplicando a Autuada a multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, na forma do disposto no artigo 316, II e V, da Lei Complementar nº 003/1991, transcrito a seguir:

Art. 316. Independente de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração, no valor de 0,5 (meio) a 100 (cem) vezes a UFFI (Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu) para as seguintes infrações:

[...]

II – quando prescreve o prazo para regularização estabelecido pela Notificação Preliminar;

[...]

V – quando a edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra – Carta de Habitação;

Portanto, corretamente aplicada a multa imposta a autuada, dentro dos patamares previstos em lei e peculiaridades do caso.

Evidencia-se, inclusive, que o Auto de Infração nº. 654/2013 fora lavrado em conformidade com o disposto no artigo 313 da Lei Complementar nº. 003/1991, dele constando todos os requisitos exigidos no dispositivo citado, quais sejam:

- I-** O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II-** Nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constate da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes a ação;
- III-** O nome do infrator, sua profissão e residência;
- IV-** A disposição infringida;
- V-** A assinatura de quem o lavrou, do infrator.

Contudo, diante da fundamentação supra, a medida que se impõe é a manutenção do auto de infração, por estar revestido de todos os elementos legais previstos na Lei Municipal.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atendimento ao constante do artigo 237 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003, **DECIDO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 654/2013**, na forma da fundamentação supra.

À DVFOA:

INTIME-SE a autuada da presente decisão na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247, da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 23 de abril de 2014.

Ademar da Silva
**Secretário Municipal da Fazenda e
Diretor de Fiscalização Interino**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA Nº. 427/2014

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **JOÃO FERREIRA DOS SANTOS**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº. **414.656.529-49**, da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **097/2014**, lavrado em **13 de fevereiro de 2014**, julgado a **Revelia**, operando-se todos os efeitos legais a partir da data da publicação no Órgão Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 097/2014

AUTUADO..... **JOÃO FERREIRA DOS SANTOS**
ASSUNTO..... **APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEM ALVARÁ DE LICENÇA.**

I – RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal da lavratura do Auto de Infração nº. 097/2014, por meio do qual a Fazenda Pública aplicou a penalidade pecuniária equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, nos termos do artigo 206, alínea “b” da Lei Complementar nº 07, de 18 de novembro de 1991.

A aplicação da referida penalidade ocorreu em virtude do autuado estar comercializando (GLP) sem o devido alvará de licença, inclusive o bem fora apreendido, conforme termo n. 032/2014, infringido o disposto nos artigos 123 e 194, II e IV da referida Lei Complementar nº 07/1991.

O auto de infração fora entregue pessoalmente ao autuado (fls. 01), inclusive com termo de apreensão (fls. 02), quedando-se inerte, deixando escoar o prazo recursal, sem apresentar qualquer impugnação, sendo declarada sua revelia pela SJU às fls. 18/19.

Salienta-se que o autuado apresentou requerimento (Processo n. 9.376/2014) para inclusão da multa imposta no auto de infração, ora julgando, em dívida ativa para parcelar o débito com o Município, sendo incluído pela DVCA, conforme fls. 15.

A Divisão de Consultoria e Auditoria Tributária, por meio do Parecer exarado sob nº. 1.136/2014–DVCA às fls. 21/23 opinou pela **manutenção** do Auto de Infração nº. 097/2014.

É o relatório.

II – RITO PROCESSUAL ADOTADO

Considerando a ausência de descritivo do procedimento relativo ao contencioso na Lei Complementar nº. 007, de 18 de novembro de 1991, será aplicado ao presente processo, subsidiariamente, o rito processual constante do Capítulo III – Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003, consolidada pelo Decreto nº. 18.707, de 13 de fevereiro de 2009.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 097/2014, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **JOÃO FERREIRA DOS SANTOS**, concluímos que:

1. Com o pedido formal e voluntário para que fosse inscrito em dívida ativa a multa imposta no auto de infração n. 097/2014, inclusive já parcelado, há o reconhecimento do crédito, entretanto, para constituir em toda sua forma o crédito tributário, será o feito julgado à luz dos requisitos essenciais à lavratura do auto.

2. Tendo em vista a revelia do Autuado, a análise do presente processo resta prejudicada nas questões de mérito, no entanto, serão levadas a julgamento as questões de ordem formal relativa à lavratura do Auto de Infração nº. 097/2014, que podem gerar uma possível nulidade,

3. Depreende-se dos autos que a materialidade da infração descrita no referido Auto de Infração, qual seja, estar exercendo suas atividades sem o devido alvará de licença, fato este ocorrido na Rua Assis Brasil esquina com Rua das Missões, s/n, Vila Portes, restou caracterizada no ato da lavratura do auto, inclusive conforme fls. 02 houve apreensão do caminhão que estava sendo utilizado para realização de vendas de produtos.

4. Assim sendo, o Autuado infringiu o disposto nos artigos 123 e 194, II e IV da Lei Complementar nº. 07, de 18 de novembro de 1991 – Código de Posturas, ilustrado a seguir:

Art. 123. O exercício da atividade de comércio ambulante dependerá de Alvará de Licença, que será concedido de conformidade com as prescrições da Legislação do Município.

1º - O Alvará de Funcionamento para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nele indicado e somente será expedido em favor das pessoas que demonstrarem a necessidade de seu exercício.

§ 2º - A Prefeitura estabelecerá critérios para a consecução do que trata o Parágrafo Primeiro.

§ 3º - No Alvará de Funcionamento constarão os seguintes elementos essenciais:

I - Número de Inscrição;

II - Nome do Vendedor ambulante e respectivo endereço;

III - Indicação das mercadorias, objeto de licença;

IV - Local e horário para o funcionamento, quando for o caso.

[...]

Art. 194 - Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de Notificação Preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infrigente por força deste Código, salvo nos casos:

I - Em que a ação danosa seja irreversível;

II - Ponha em risco a vida de pessoas e propriedades;

III - Em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal;

IV - Atividade funcionando sem a devida licença ou em local inadequado.

[...]

5. Constatada a infração aos dispositivos retro mencionados, o Agente Fiscal lavrou o Auto de Infração nº. 097/2014, aplicando ao Autuado uma penalidade pecuniária na ordem de 10 (dez) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI, na forma do disposto no artigo 206 alíneas “b” da Lei Complementar nº 007, de 18 de novembro de 1991, conforme ilustrado a seguir:

Art. 206 - Independente de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração e nos seguintes valores:

[...]

b) De 1 (um) a 100 (cem) vezes a UFFI - Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - nos demais casos previstos.

[...]

6. Por fim, da análise dos autos verifica-se que o Agente Fiscal, ao lavrar o Auto de Infração nº. 097/2014 observou todos os requisitos legais determinados pelo artigo 198 da Lei Complementar nº 07/1991, quais sejam:

I- o dia, o mês e ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II- nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;

III- o nome do infrator, sua profissão e residência;

IV- a disposição infringida;

V- a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

7. Corroborando e dando consistência a atuação estatal na situação, na lição de Plácido e Silva³, ambulante, designa o comerciante que, não possuindo estabelecimento fixo, vende as suas mercadorias, transportadas por si mesmo ou por veículos, de porta em porta, ou seja, de um a outro lugar, não tendo um ponto certo ou comercial para sede de seus negócios, sendo impreterível a outorga, ainda que ambulante, da Municipalidade.

8. Nesta esteira de raciocínio há ainda a legislação municipal⁴ que discorre amplamente sobre tal atividade,

³ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 26 ed. Forense. Rio de Janeiro, 2005 (pg. 103).

⁴ Decreto nº 17.216/2006

que de qualquer modo o autuado se afasta da designação imposta, portanto totalmente irregular, sendo correta a atitude do fisco para com a situação deparada.

9. Cabe constar que, fora lavrado auto de infração imediato, uma vez que o agente fiscal invocou o art. 194 do Código de Posturas.

10. Portanto, diante da fundamentação supra, a medida que se impõe é a manutenção do auto de infração, pois este está revestido de todos os elementos legais previstos na Legislação Municipal.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atendimento ao constante do artigo 237 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003, **DECIDO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 097/2014**, na forma da fundamentação supra.

À DVFLI:

INTIME-SE o Autuado, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 23 de abril de 2014.

Ademar da Silva
**Secretário Municipal da Fazenda e
Diretor de Fiscalização Interino**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA Nº. 428/2014

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **ROSA BACHETA**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº. **615.494449-72**, da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **176/2014**, lavrado em **24 de março de 2014**, julgado a **Revelia**, operando-se todos os efeitos legais a partir da data da publicação no Órgão Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 176/2014

AUTUADA.....**ROSA BACHETA**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS À FAZENDA PÚBLICA.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 176/2014, em que é parte o **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** e **ROSA BACHETA**, face as considerações constantes na certidão da Supervisão Jurídica de Fiscalização (fls. 11), aliado ao extrato de fls. 10, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito tributário, este procedimento perde seu objeto de discussão.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAL N. 176/2014**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal, diante do adimplemento integral do crédito tributário.

À DVFOA:

INTIME-SE a autuada, POR EDITAL, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

[...]

Art. 3º Considera-se como comércio ambulante o que é exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, em vias e logradouros públicos, por meio de instalações removíveis, descritas no Anexo II deste Decreto.

Art. 4º O exercício da atividade do comércio eventual ou ambulante dependerá de prévia licença, expedida pelo Departamento de Receita, da Secretaria Municipal da Fazenda, após as vistorias necessárias a serem realizadas pela repartição fazendária competente, ficando sujeita à renovação mensal, semestral ou anual, conforme o caso.

Parágrafo único. A Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante somente será expedida após o pagamento das taxas respectivas.

Foz do Iguaçu, 28 de abril de 2014.

Ademar da Silva
**Secretário Municipal da Fazenda e
Diretor de Fiscalização Interino**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA Nº. 429/2014

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **VOLMAR PONTE**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº. **018.537.429-88**, da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **010/2014**, lavrado em **12 de março de 2014**, julgado a **Revelia**, operando-se todos os efeitos legais a partir da data da publicação no Órgão Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 010/2014

AUTUADO.....**VOLMAR PONTE**
ASSUNTO.....**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN e PENALIDADE ASSESSÓRIA.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 010/2014, em que é parte o **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** e **VOLMAR PONTE**, face as considerações constantes na certidão de fls. 11 da Supervisão de Fiscalização do ISSQN e extrato de fls. 10, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito tributário, este procedimento perde seu objeto de discussão.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS N. 010/2014**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal, diante do adimplemento integral do crédito tributário.

À DVISS:

INTIME-SE o autuado, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 23 de abril de 2014.

Ademar da Silva
**Secretário Municipal da Fazenda e
Diretor de Fiscalização Interino**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA Nº. 430/2014

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **MUSTAFA ABDEL MAJID MUHD SALEH**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº. **060.653.769-49**, da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **987/2013**, lavrado em **11 de dezembro de 2013**, julgado a **Revelia**, operando-se todos os efeitos legais a partir da data da publicação no Órgão Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 987/2013

AUTUADO..... **MUSTAFA ABDEL MAJID MUHD SALEH**
ASSUNTO..... **APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE SEM LICENÇA.**

I – RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal da emissão do Auto de Infração nº. 987/2013, no qual foi imposta penalidade de multa na ordem de 100 (cem) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, onde foi constatado que o autuado explorou e tem explorado painéis publicitários sem a devida licença do Município, fato este ocorrido na Rua Aluisio de Azevedo, n. 445, Jardim Jupira, infringindo o artigo 162 da Lei Complementar 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas).

Uma vez que o autuado não estava no local, fora encaminhado o auto de infração por meio de carta com ARMP (Correios), restando infrutífera (fls. 02), pelo motivo “Não existe o número”.

Realizadas outras tentativas de entrega por meio de carta, restaram frustradas.

Fora então, realizada a intimação do auto de infração por edital (ficta – fls. 07/08).

Manifestação da SJU às fls. 15, juntando documentos, demonstrando que o autuado é falecido à tempo consideravelmente anterior à lavratura do auto, opinando pelo reconhecimento de ofício pelo vício insanável.

A Divisão de Consultoria e Auditoria Tributária apresentou Parecer nº. 1.175/2014 às fls. 16/17, opinando pelo **cancelamento** do Auto de Infração nº. 987/2013, pela presença de vício insanável.

É o relatório.

II – RITO PROCESSUAL ADOTADO

Considerando a ausência de descritivo do procedimento relativo ao contencioso na Lei Complementar nº. 007, de 18 de novembro de 1991, será aplicado ao presente processo, subsidiariamente, o rito processual constante do Capítulo III – Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003, consolidada pelo Decreto nº. 18.707, de 13 de fevereiro de 2009.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 987/2013, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e MUSTAFA ABDEL MAJID MUHD SALEH, tendo em vista que o autuado explorou e tem explorado painéis publicitários sem a devida licença do Município, fato este ocorrido na Rua Aluisio de Azevedo, n. 445, Jardim Jupira, infringiu o disposto no artigo 162 da Lei Complementar n. 07/1991, tendo como consequência a multa pecuniária de 100 (cem) UFFI's, prevista no artigo 206, “b” c/c 194, IV e parágrafo único do mesmo Codex .

O auto de infração é **insubsistente**.

Tendo em vista os documentos de fls. 09/14, acertadamente feita pela SJU, atestar de forma incontesti o óbito do autuado, fato este ocorrido em **12.03.2007**, ou seja, tempo significativamente anterior à lavratura do auto de infração n. 987/2013, lhe é retirado requisito fundamental de pré-existência, já que lavrado contra pessoa já falecido, portanto, ilegítima para figurar como sujeito passivo.

Trata-se, portanto de vício de natureza insanável, que deságua diretamente em nulidade absoluta do ato administrativo.

Neste sentido, assim vem decidindo o Egrégio Tribunal do Estado do Paraná,

“Apelação Cível. Execução fiscal. IPTU. **Ilegitimidade passiva ad causam. Falecimento do executado que antecede o ajuizamento da execução e o próprio fato gerador do tributo.** Extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Súmula 392, STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido. 1. **“A pessoa falecida não tem capacidade de estar em juízo, seja como autor ou como réu.** Correto o acórdão regional que manteve a decisão do juiz de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual. Recurso especial improvido.” (REsp n. 336260/RS - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 27/06/2005). 2. Aplicável ao caso a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça a qual determina que “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, **vedada a modificação do sujeito passivo da execução.**”. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1064854-3 - Guaratuba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - - J. 23.07.2013)” (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado nesta linha de raciocínio,

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ.

1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.

2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução.

4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1222561 / RS – Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, Maioria, J. 26/04/2011)

Sendo estes autos, procedimento com finalidade de constituição de crédito tributário, de penalidade pecuniária, este se iniciou viciado, já que lavrado com quem não poderia figurar como sujeito passivo/atuado, portanto, deve ser reconhecido o vício existente no ato administrativo, que o fulmina na origem.

Dos documentos acostados aos autos, aliado contra quem o auto de infração fora lavrado, se constata a ilegitimidade passiva de MUSTAFA ABDEL MAJID MUHD SALEH.

Salienta-se que, a Fazenda Pública só teve conhecimento do falecimento do senhor MUSTAFA ABDEL MAJID MUHD SALEH, quando do comparecimento da representante legal e ter firmado o TAP n. 134.431/2013.

Contudo, não vejo porque se estender em maiores desdobramentos acerca da validade do auto, bem como sua legalidade, pelos motivos supracitados, pois lhe retirou requisito fundamental, qual seja o sujeito passivo que pudesse ser responsabilizado.

Portanto, diante do vício existente no auto de infração, de natureza insanável, acolhendo o parecer exarado pela DVCAT às fls. 16/17, a medida que se impõe é o reconhecimento da nulidade absoluta no auto de infração n. 987/2013, sem prejuízo de ser iniciado novo procedimento no local para constatação se o problema fora resolvido.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do artigo 237, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), **DIANTE DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL NO ATO ADMINISTRATIVO, DECIDO PELO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 987/2013**, na forma da fundamentação supra.

À DVFP:

INTIME-SE o atuado da presente decisão na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247, da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal).

DEVE AINDA, a Divisão (DVFP) iniciar o procedimento de vistoria no imóvel para constatação se o problema fora saneado, e, não ocorrendo, **NOTIFICAR** o proprietário, salientando que deverá figurar como notificado "ESPÓLIO DE MUSTAFA ABDEL MAJID MUHD SALEH", anexando, preferencialmente registros fotográficos.

Foz do Iguaçu, 28 de abril de 2014.

Ademar da Silva
**Secretário Municipal da Fazenda e
Diretor de Fiscalização Interino**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA Nº. 431/2014

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **MUSTAFA ABDEL MAJID MUHD SALEH**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº. **060.653.769-49**, da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **978/2013**, lavrado em **09 de dezembro de 2013**, julgado a **Revelia**, operando-se todos os efeitos legais a partir da data da publicação no Órgão Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL****AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 978/2013**

AUTUADO.....	MUSTAFA ABDEL MAJID MUHD SALEH
ASSUNTO.....	APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE SEM LICENÇA.

I – RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal da emissão do Auto de Infração nº. 978/2013, no qual foi imposta penalidade de multa na ordem de 100 (cem) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, onde foi constatado que o autuado explorou e tem explorado painéis publicitários sem a devida licença do Município, fato este ocorrido na Rua Santo Rafain, n. 1.080, Vila Portes, infringindo o artigo 162 da Lei Complementar 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas).

Uma vez que o autuado não estava no local, fora encaminhado o auto de infração por meio de carta com ARMP (Correios), restando infrutífera (fls. 02), pelo motivo “Não existe o número”.

Realizadas outras tentativas de entrega por meio de carta, restaram frustradas.

Fora então, realizada a intimação do auto de infração por edital (ficta – fls. 06/07).

Manifestação da SJU às fls. 14, juntando documentos, demonstrando que o autuado é falecido à tempo consideravelmente anterior à lavratura do auto, opinando pelo reconhecimento de ofício pelo vício insanável.

A Divisão de Consultoria e Auditoria Tributária apresentou Parecer nº. 1.174/2014 às fls. 15/16, opinando pelo **cancelamento** do Auto de Infração nº. 978/2013, pela presença de vício insanável.

É o relatório.

II – RITO PROCESSUAL ADOTADO

Considerando a ausência de descritivo do procedimento relativo ao contencioso na Lei Complementar nº. 007, de 18 de novembro de 1991, será aplicado ao presente processo, subsidiariamente, o rito processual constante do Capítulo III – Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003, consolidada pelo Decreto nº. 18.707, de 13 de fevereiro de 2009.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 978/2013, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e MUSTAFA ABDEL MAJID MUHD SALEH, tendo em vista que o autuado explorou e tem explorado painéis publicitários sem a devida licença do Município, fato este ocorrido na Rua Santo Rafain, n. 1.080, Vila Portes, infringiu o disposto no artigo 162 da Lei Complementar n. 07/1991, tendo como consequência a multa pecuniária de 100 (cem) UFFI's, prevista no artigo 206, “b” c/c 194, IV e parágrafo único do mesmo Codex .

O auto de infração é **insubsistente**.

Tendo em vista os documentos de fls. 08/13, acertadamente feita pela SJU, atestar de forma incontesti o óbito do autuado, fato este ocorrido em **12.03.2007**, ou seja, tempo significativamente anterior à lavratura do auto de infração n. 978/2013, lhe é retirado requisito fundamental de pré-existência, já que lavrado contra pessoa já falecido, portanto, ilegítima para figurar como sujeito passivo.

Trata-se, portanto de vício de natureza insanável, que deságua diretamente em nulidade absoluta do ato administrativo.

Neste sentido, assim vem decidindo o Egrégio Tribunal do Estado do Paraná,

“Apelação Cível. Execução fiscal. IPTU. **Ilegitimidade passiva ad causam. Falecimento do executado que antecede o ajuizamento da execução e o próprio fato gerador do tributo.** Extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Súmula 392, STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido. 1. **"A pessoa falecida não tem capacidade de estar em juízo, seja como autor ou como réu.** Correto o acórdão regional que manteve a decisão do juiz de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual. Recurso especial improvido." (REsp n. 336260/RS - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 27/06/2005). 2. Aplicável ao caso a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça a qual determina que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, **vedada a modificação do sujeito passivo da execução.**". (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1064854-3 - Guaratuba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - - J. 23.07.2013)" (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado nesta linha de raciocínio,

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ.

1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.

2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução.

4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1222561 / RS – Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, Maioria, J. 26/04/2011)

Sendo estes autos, procedimento com finalidade de constituição de crédito tributário, de penalidade pecuniária, este se iniciou viciado, já que lavrado com quem não poderia figurar como sujeito passivo/atuado, portanto, deve ser reconhecido o vício existente no ato administrativo, que o fulmina na origem.

Dos documentos acostados aos autos, aliado contra quem o auto de infração fora lavrado, se constata a ilegitimidade passiva de MUSTAFA ABDEL MAJID MUHD SALEH.

Salienta-se que, a Fazenda Pública só teve conhecimento do falecimento do senhor MUSTAFA ABDEL MAJID MUHD SALEH, quando do comparecimento da representante legal e ter firmado o TAP n. 134.431/2013.

Contudo, não vejo porque se estender em maiores desdobramentos acerca da validade do auto, bem como sua legalidade, pelos motivos supracitados, pois lhe retirou requisito fundamental, qual seja o sujeito passivo que pudesse ser responsabilizado.

Portanto, diante do vício existente no auto de infração, de natureza insanável, acolhendo o parecer exarado pela DVCAT às fls. 15/16, a medida que se impõe é o reconhecimento da nulidade absoluta no auto de infração n. 978/2013, sem prejuízo de ser iniciado novo procedimento no local para constatação se o problema fora resolvido.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do artigo 237, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), **DIANTE DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL NO ATO ADMINISTRATIVO, DECIDO PELO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 978/2013**, na forma da fundamentação supra.

À DVFPF:

INTIME-SE o autuado da presente decisão na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247, da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal).

DEVE AINDA, a Divisão (DVFPF) iniciar o procedimento de vistoria no imóvel para constatação se o problema fora saneado, e, não ocorrendo, **NOTIFICAR** o proprietário, salientando que deverá figurar como notificado “ESPÓLIO DE MUSTAFA ABDEL MAJID MUHD SALEH”, anexando, preferencialmente registros fotográficos.

Foz do Iguaçu, 28 de abril de 2014.

Ademar da Silva
**Secretário Municipal da Fazenda e
Diretor de Fiscalização Interino**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA Nº. 432/2014

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **MUSTAFA ABDEL MAJID MUHD SALEH**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº. **060.653.769-49**, da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **967/2013**, lavrado em **04 de dezembro de 2013**, julgado a **Revelia**, operando-se todos os efeitos legais a partir da data da publicação no Órgão Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 967/2013

AUTUADO.....	MUSTAFA ABDEL MAJID MUHD SALEH
ASSUNTO.....	APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE SEM LICENÇA.

I – RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal da emissão do Auto de Infração nº. 967/2013, no qual foi imposta penalidade de multa na ordem de 100 (cem) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, onde foi constatado que o autuado explorou e tem explorado painéis publicitários sem a devida licença do Município, fato este ocorrido na Rua Santo Rafain, n. 1.080, Vila Portes, infringindo o artigo 162 da Lei Complementar 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) e o Decreto n. 22.052/2013.

Uma vez que o autuado não estava no local, fora encaminhado o auto de infração por meio de carta com ARMP (Correios), restando infrutífera (fls. 01-A), pelo motivo “Não existe o número”.

Fora então, realizada a intimação do auto de infração por edital (ficta – fls. 02).

Decorrido o prazo legal, quedou-se inerte, sendo declarada sua revelia, conforme termo de fls. 04.

Diligenciado e juntado de ofício pela DVFCAT os documentos de fls. 05/11.

A Divisão de Consultoria e Auditoria Tributária apresentou Parecer nº. 1.138/2014 às fls. 12/13, opinando pelo **cancelamento** do Auto de Infração nº. 967/2013, pela presença de vício insanável.

É o relatório.

II – RITO PROCESSUAL ADOTADO

Considerando a ausência de descritivo do procedimento relativo ao contencioso na Lei Complementar nº. 007, de 18 de novembro de 1991, será aplicado ao presente processo, subsidiariamente, o rito processual constante do Capítulo III – Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro

de 2003, consolidada pelo Decreto nº. 18.707, de 13 de fevereiro de 2009.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 967/2013, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e MUSTAFA ABDEL MAJID MUHD SALEH, tendo em vista que o autuado explorou e tem explorado painéis publicitários sem a devida licença do Município, fato este ocorrido na Rua Santo Rafain, n. 1.080, Vila Portes, infringiu o disposto no artigo 162 da Lei Complementar n. 07/1991, tendo como consequência a multa pecuniária de 100 (cem) UFFI's, prevista no artigo 206, "b" c/c 194, IV e parágrafo único do mesmo Codex .

O auto de infração é **insubsistente**.

Tendo em vista os documentos de fls. 05/10, acertadamente feita pela DVCAT, atestar de forma incontesti o óbito do autuado, fato este ocorrido em **12.03.2007**, ou seja, tempo significativamente anterior à lavratura do auto de infração n. 967/2013, lhe é retirado requisito fundamental de pré-existência, já que lavrado contra pessoa já falecido, portanto, ilegítima para figurar como sujeito passivo.

Trata-se, portanto de vício de natureza insanável, que deságua diretamente em nulidade absoluta do ato administrativo.

Neste sentido, assim vem decidindo o Egrégio Tribunal do Estado do Paraná,

"Apelação Cível. Execução fiscal. IPTU. **Ilegitimidade passiva ad causam. Falecimento do executado que antecede o ajuizamento da execução e o próprio fato gerador do tributo.** Extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Súmula 392, STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido. 1. **"A pessoa falecida não tem capacidade de estar em juízo, seja como autor ou como réu.** Correto o acórdão regional que manteve a decisão do juiz de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual. Recurso especial improvido." (REsp n. 336260/RS - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 27/06/2005). 2. Aplicável ao caso a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça a qual determina que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, **vedada a modificação do sujeito passivo da execução.**". (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1064854-3 - Guaratuba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - - J. 23.07.2013)" (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado nesta linha de raciocínio,

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ.

1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.

2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução.

4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1222561 / RS – Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, Maioria, J. 26/04/2011)

Sendo estes autos, procedimento com finalidade de constituição de crédito tributário, de penalidade pecuniária, este se iniciou viciado, já que lavrado com quem não poderia figurar como sujeito passivo/atuado, portanto, deve ser reconhecido o vício existente no ato administrativo, que o fulmina na origem.

Dos documentos acostados aos autos, aliado contra quem o auto de infração fora lavrado, se constata a ilegitimidade passiva de MUSTAFA ABDEL MAJID MUHD SALEH.

Salienta-se que, a Fazenda Pública só teve conhecimento do falecimento do senhor MUSTAFA ABDEL MAJID MUHD SALEH, quando do comparecimento da representante legal e ter firmado o TAP n. 134.431/2013.

Contudo, não vejo porque se estender em maiores desdobramentos acerca da validade do auto, bem como sua legalidade, pelos motivos supracitados, pois lhe retirou requisito fundamental, qual seja o sujeito passivo que pudesse ser responsabilizado.

Portanto, diante do vício existente no auto de infração, de natureza insanável, acolhendo o parecer exarado pela DVCAT às fls. 12/13, a medida que se impõe é o reconhecimento da nulidade absoluta no auto de infração n. 967/2013, sem prejuízo de ser iniciado novo procedimento no local para constatação se o problema fora resolvido.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do artigo 237, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), **DIANTE DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL NO ATO ADMINISTRATIVO, DECIDO PELO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 967/2013**, na forma da fundamentação supra.

À DVFP:

INTIME-SE o atuado da presente decisão na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247, da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal).

DEVE AINDA, a Divisão (DVFP) iniciar o procedimento de vistoria no imóvel para constatação se o problema fora saneado, e, não ocorrendo, notificar o proprietário, salientando que deverá figurar como notificado “ESPÓLIO DE MUSTAFA ABDEL MAJID MUHD SALEH”, anexando, preferencialmente registros fotográficos.

Foz do Iguaçu, 23 de abril de 2014.

Ademar da Silva
**Secretário Municipal da Fazenda e
Diretor de Fiscalização Interino**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA Nº. 433/2014

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **MONICA FERRACIOLI**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº. **017.818.859-07**, da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **706/2013**, lavrado em **27 de setembro de 2013**, julgado a **Revelia**, operando-se todos os efeitos legais a partir da data da publicação no Órgão Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 706/2013

AUTUADA.....	MONICA FERRACIOLI
ASSUNTO.....	APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMPEZA TERRENO (DECRETO N. 22.376/2013)

I – RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal da emissão do Auto de Infração nº. 706/2013, no qual foi imposta penalidade de multa na ordem de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, onde foi constatado que a proprietária do imóvel de inscrição imobiliária n. 10.1.40.52.0447.001, localizado na Rua Balduino Wandscher, n. 29, Jardim Panorama, não cumpriu o Decreto n. 22.376, de 19 de agosto de 2013, para limpar o terreno e eliminar água estagnada, conforme preceituam os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) e no referido Decreto.

Fotos e documentos juntados às fls. 02/05.

O Auto de Infração fora encaminhado via Correios, restando infrutífera a entrega pelo motivo “Não Procurado”.

Diante disso, fora intimada a autuada da lavratura do auto de infração por edital (fls. 07).

A SPP apresentou certidão de fls. 11, juntamente com documentos juntados, traçando, inclusive diligenciou no local, constatando que houve equívoco quanto ao imóvel autuado, deixando de declarar a revelia, já que presente vício insanável no ato administrativo.

A Divisão de Consultoria e Auditoria Tributária, por meio do Parecer nº. 645/2014 às fls. 12/14, opinou pelo **cancelamento** do Auto de Infração nº. 706/2013.

É o relatório.

II – RITO PROCESSUAL ADOTADO

Considerando a ausência de descritivo do procedimento relativo ao contencioso na Lei Complementar nº. 007, de 18 de novembro de 1991, será aplicado ao presente processo, subsidiariamente, o rito processual constante do Capítulo III – Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003, consolidada pelo Decreto nº. 18.707, de 13 de fevereiro de 2009.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 706/2013, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e MONICA FERRACIOLI, diante da infração ao disposto nos artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07/1991 e Decreto Municipal n. 22.376, de 19 de agosto de 2013, tendo como consequência a multa pecuniária de 20 (vinte) UFFI's, prevista no artigo 206, “b” do mesmo Codex .

O auto de infração é **INSUBSISTENTE**, senão vejamos.

Pois bem, depreende-se dos autos que a materialidade da infração descrita no auto de infração, qual seja, de que o imóvel não fora limpo e não eliminou água estagnada é notório, entretanto da leitura dos autos realizada conjuntamente com a certidão lavrada pelo Supervisor de Fiscalização de Preceitos, se constata vício insanável no ato administrativo.

O ato administrativo seguiu as formalidades previstas na legislação municipal pertinente, só que lavrado em face de imóvel diverso da ocorrência registrada pelas fotos de fls. 03/04.

Diante da constatação in loco realizada pelo Supervisor, depois de provocado pela própria contribuinte, onde o imóvel que fora constatado o problema é o de inscrição imobiliária n. 10.1.40.52.0046.001, o que não havendo necessidade de maiores desdobramentos necessários para tecer sobre o cancelamento do auto de infração inaugural, que restou totalmente claro o equívoco pelo Agente Fiscal, quanto a inscrição imobiliária e, por consequência, o sujeito passivo.

Portanto, diante da fundamentação supra, acolhendo integralmente o parecer exarado pela DVCAT e a certidão lavrada pelo Supervisor de Fiscalização de Preceitos, a medida que se impõe é o cancelamento do ato administrativo inaugural.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do artigo 237, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), **DECIDO PELO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 706/2013**, na forma da fundamentação supra.

À DVFP:

INTIME-SE a autuada da presente decisão na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247, da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 23 de abril de 2014.

Ademar da Silva
**Secretário Municipal da Fazenda e
Diretor de Fiscalização Interino**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA Nº. 435/2014

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **CRISTIANE TEIXEIRA SILVA**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº. **637.648.909-59**, da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **747/2013**, lavrado em **03 de outubro de 2013**, julgado a **Revelia**, operando-se todos os efeitos legais a partir da data da publicação no Órgão Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL****AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 747/2013**

AUTUADA.....	CRISTIANE TEIXEIRA SILVA
ASSUNTO.....	APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMPEZA TERRENO E ELIMINAÇÃO ÁGUA ESTAGNADA (DECRETO N. 22.376/2013)

I – RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal da emissão do Auto de Infração nº. 747/2013, no qual foi imposta penalidade de multa na ordem de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, onde foi constatado que a proprietária/responsável do imóvel de inscrição imobiliária n. 06.6.43.11.0406.001, localizado na Avenida Dr. Moacir Azambuja, n. 4.175, Parque Imperatriz, não cumpriu o Decreto n. 22.376, de 19 de agosto de 2013, para limpeza do imóvel e eliminação de água estagnada no local, conforme preceituam os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) e no referido Decreto.

O Auto de Infração fora encaminhado por carta com ARMP, restando infrutífera a entrega pelo motivo "Mudou-se", e, ato contínuo, fora realizada a intimação via editalícia (fls. 06).

Decorrido o prazo legal, não houve manifestação da autuada, sendo declarada sua revelia, conforme termo de fls. 08.

A Divisão de Consultoria e Auditoria Tributária apresentou Parecer nº. 1.141/2014 às fls. 09/11, opinou pela **manutenção** do Auto de Infração nº. 747/2013.

É o relatório.

II – RITO PROCESSUAL ADOTADO

Considerando a ausência de descritivo do procedimento relativo ao contencioso na Lei Complementar nº. 007, de 18 de novembro de 1991, será aplicado ao presente processo, subsidiariamente, o rito processual constante do Capítulo III – Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003, consolidada pelo Decreto nº. 18.707, de 13 de fevereiro de 2009.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 747/2013, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **CRISTIANE TEIXEIRA SILVA**, diante da infração ao disposto nos artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07/1991 e Decreto Municipal n. 22.376, de 19 de agosto de 2013, tendo como consequência a multa pecuniária de 20 (vinte) UFFI's, prevista no artigo 206, "b" do mesmo Codex .

O auto de infração é **subsistente**.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foi exaurida a única forma de localização da autuada, restando infrutífera, demonstrando assim que a contribuinte alterou o endereço de domicílio sem comunicar à repartição pública, tal assertiva, justifica a intimação do auto de infração na forma ficta.

Tendo em vista a revelia da Autuada, a análise do presente processo resta prejudicada nas questões de mérito, no entanto, serão levadas a julgamento as questões de ordem formal relativa à lavratura do Auto de Infração nº 747/2013, que podem gerar uma possível nulidade.

Depreende-se dos autos que a materialidade da infração descrita no auto de infração, qual seja, de que a proprietária/responsável do imóvel de inscrição imobiliária n. 06.6.43.11.0406.001, localizado na Avenida Dr. Moacir Azambuja, n. 4.175, Parque Imperatriz, não cumpriu o Decreto n. 22.376, de 19 de agosto de 2013, para limpeza do imóvel e eliminar água estagnada no local, conforme se verifica tanto na descrição fática do ato administrativo como nas

fotos de fls. 03, infringindo assim os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) e o artigo 4º do Decreto n. 22.376/2013, ilustrados a seguir:

Art. 13 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

[...]

Art. 14 – Não será permitido nos quintais ou pátios das edificações situadas na cidade, vilas ou povoados, a permanência de água estagnada contaminada ou que de algum forma comprometa a higiene das habitações vizinhas.

[...]

Decreto n. 22.376, de 19 de agosto de 2013

[...]

Art. 4º Não ocorrendo a limpeza na forma do disposto no art. 2º, será lavrado auto de infração, conforme dispõe o art. 206, “b” do Código de Posturas do Município, sem prejuízo de lançamento de eventual taxa de limpeza de terreno baldio, quando realizado pela Administração Pública.

[...]

Diante da situação e da infração constatada, fora aplicada a penalidade de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI’s, prevista na alínea “b” do artigo 206 da Lei Complementar nº. 07/1991, que assim dispõe:

Art. 206 Independe de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração e nos seguintes valores:

[...]

b) De 1 (um) a 100 (cem) vezes a UFFI – Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – nos demais casos previstos.

Deste modo, verifica-se que a multa imposta a autuada/infratora, pelas circunstâncias, fora aplicada dentro dos parâmetros legais.

A título de elucidação da lavratura direta do auto de infração, salienta-se que a notificação preliminar fora excepcional, realizada com fulcro, em especial, no parágrafo único⁵ do artigo 196 do Código de Posturas, conforme detalhadamente descrito no Decreto Municipal n. 22.376, de 19 de agosto de 2013, sendo imposto naquele ato, o prazo improrrogável de 07 (sete) dias para que fossem asseados os imóveis ou comércios que se encontram sujos ou com água estagnada, o que efetivamente não ocorreu no caso em tela.

Tal fato da edição do Decreto fora amplamente divulgada nos meios de comunicação local (Diário Oficial do Município, jornal escrito, telejornais e radiocomunicadores), portanto não pode o cidadão alegar ignorância do ato administrativo, até porque o foco da manifestação do Chefe do Poder Executivo é a **incolumidade pública**.

Desta forma, restou caracterizada a infração constatada pelo agente fiscal, qual seja, que a proprietária/responsável do imóvel de inscrição imobiliária n. 06.6.43.11.0406.001, localizado na Avenida Dr. Moacir Azambuja, n. 4.175, Parque Imperatriz, não cumpriu o Decreto n. 22.376, de 19 de agosto de 2013 (notificação ampla), para limpeza do imóvel e eliminar água estagnada no local, sendo permitido ao caso a aplicabilidade da multa pecuniária.

Evidencia-se, inclusive, que o Auto de Infração nº. 747/2013 fora lavrado em conformidade com o disposto no artigo 198 da Lei Complementar nº. 007/1991, dele constando todos os requisitos exigidos no dispositivo citado, quais sejam:

- I- O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- Nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;
- III- O nome do infrator, sua profissão e residência;
- IV- A disposição infringida;
- V- A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Portanto, diante da fundamentação supra, a medida que se impõe é a manutenção do auto de infração pois revestido de todos os elementos legais previstos na Legislação Municipal.

⁵ **Art. 196** – A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:
[...]

Parágrafo único – A notificação poderá ser dirigida publicamente, através dos meios de comunicação local, sem especificação individual do imóvel ou proprietário mantendo-se, contudo a especificação da natureza da infração e para regularizar, separar e ou suspender a ação infringente. (grifo nosso)

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do artigo 237, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), **DECIDO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 747/2013**, na forma da fundamentação supra.

À DVFPF:

INTIME-SE a autuada da presente decisão na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247, da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 24 de abril de 2014.

Ademar da Silva
**Secretário Municipal da Fazenda e
Diretor de Fiscalização Interino**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA Nº. 436/2014

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **MARIA DINA WICHOSKI SPRICIGO**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº. **969.174.829-00**, da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **759/2013**, lavrado em **04 de outubro de 2013**, julgado a **Revelia**, operando-se todos os efeitos legais a partir da data da publicação no Órgão Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 759/2013

AUTUADA.....	MARIA DINA WICHOSKI SPRICIGO
ASSUNTO.....	APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMPEZA TERRENO E ELIMINAÇÃO ÁGUA ESTAGNADA (DECRETO N. 22.376/2013)

I – RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal da emissão do Auto de Infração nº. 759/2013, no qual foi imposta penalidade de multa na ordem de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, onde foi constatado que a proprietária/responsável do imóvel de inscrição imobiliária n. 10.1.54.14.0422.001, localizado na Avenida Paraná, n. 227, Centro, não cumpriu o Decreto n. 22.376, de 19 de agosto de 2013, para limpeza do imóvel e eliminação de água estagnada no local, conforme preceituam os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) e no referido Decreto.

O Auto de Infração fora encaminhado por carta com ARMP, restando infrutífera a entrega, que, ato contínuo, fora realizada a intimação via editalícia (fls. 06).

Decorrido o prazo legal, não houve manifestação da autuada, sendo declarada sua revelia, conforme termo de fls. 08.

A Divisão de Consultoria e Auditoria Tributária apresentou Parecer nº. 1.139/2014 às fls. 09/11, opinou pela **manutenção** do Auto de Infração nº. 759/2013.

É o relatório.

II – RITO PROCESSUAL ADOTADO

Considerando a ausência de descritivo do procedimento relativo ao contencioso na Lei Complementar nº. 007, de 18 de novembro de 1991, será aplicado ao presente processo, subsidiariamente, o rito processual constante do Capítulo III – Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003, consolidada pelo Decreto nº. 18.707, de 13 de fevereiro de 2009.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 759/2013, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **MARIA DINA WICHOSKI SPRICIGO**, diante da infração ao disposto nos

artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07/1991 e Decreto Municipal n. 22.376, de 19 de agosto de 2013, tendo como consequência a multa pecuniária de 20 (vinte) UFFI's, prevista no artigo 206, "b" do mesmo Codex .

O auto de infração é **subsistente**.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foi exaurida a única forma de localização da autuada, restando infrutífera, demonstrando assim que a contribuinte alterou o endereço de domicílio sem comunicar à repartição pública, tal assertiva, justifica a intimação do auto de infração na forma ficta.

Tendo em vista a revelia da Autuada, a análise do presente processo resta prejudicada nas questões de mérito, no entanto, serão levadas a julgamento as questões de ordem formal relativa à lavratura do Auto de Infração nº 759/2013, que podem gerar uma possível nulidade.

Depreende-se dos autos que a materialidade da infração descrita no auto de infração, qual seja, de que a proprietária/responsável do imóvel de inscrição imobiliária n. 10.1.54.14.0422.001, localizado na Avenida Paraná, n. 227, Centro, não cumpriu o Decreto n. 22.376, de 19 de agosto de 2013, para limpeza do imóvel e eliminar água estagnada no local, conforme se verifica tanto na descrição fática do ato administrativo como nas fotos de fls. 03, infringindo assim os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) e o artigo 4º do Decreto n. 22.376/2013, ilustrados a seguir:

Art. 13 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

[...]

Art. 14 – Não será permitido nos quintais ou pátios das edificações situadas na cidade, vilas ou povoados, a permanência de água estagnada contaminada ou que de algum forma comprometa a higiene das habitações vizinhas.

[...]

Decreto n. 22.376, de 19 de agosto de 2013

[...]

Art. 4º Não ocorrendo a limpeza na forma do disposto no art. 2º, será lavrado auto de infração, conforme dispõe o art. 206, "b" do Código de Posturas do Município, sem prejuízo de lançamento de eventual taxa de limpeza de terreno baldio, quando realizado pela Administração Pública.

[...]

Diante da situação e da infração constatada, fora aplicada a penalidade de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, prevista na alínea "b" do artigo 206 da Lei Complementar nº. 07/1991, que assim dispõe:

Art. 206 Independe de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração e nos seguintes valores:

[...]

b) De 1 (um) a 100 (cem) vezes a UFFI – Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – nos demais casos previstos.

Deste modo, verifica-se que a multa imposta a autuada/infratora, pelas circunstâncias, fora aplicada dentro dos parâmetros legais.

A título de elucidação da lavratura direta do auto de infração, salienta-se que a notificação preliminar fora excepcional, realizada com fulcro, em especial, no parágrafo único⁶ do artigo 196 do Código de Posturas, conforme detalhadamente descrito no Decreto Municipal n. 22.376, de 19 de agosto de 2013, sendo imposto naquele ato, o prazo improrrogável de 07 (sete) dias para que fossem asseados os imóveis ou comércio que se encontram sujeitos ou com água estagnada, o que efetivamente não ocorreu no caso em tela.

Tal fato da edição do Decreto fora amplamente divulgada nos meios de comunicação local (Diário Oficial do Município, jornal escrito, telejornais e radiocomunicadores), portanto não pode o cidadão alegar ignorância do ato administrativo, até porque o foco da manifestação do Chefe do Poder Executivo é a **incolumidade pública**.

Desta forma, restou caracterizada a infração constatada pelo agente fiscal, qual seja, que a proprietária/responsável do imóvel de inscrição imobiliária n. 10.1.54.14.0422.001, localizado na Avenida Paraná, n. 227, Centro, não cumpriu o Decreto n. 22.376, de 19 de agosto de 2013 (notificação ampla), para limpeza do imóvel e eliminar

⁶ **Art. 196** – A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:
[...]

Parágrafo único – A notificação poderá ser dirigida publicamente, através dos meios de comunicação local, sem especificação individual do imóvel ou proprietário mantendo-se, contudo a especificação da natureza da infração e para regularizar, separar e ou suspender a ação infrigente. (grifo nosso)

água estagnada no local, sendo permitido ao caso a aplicabilidade da multa pecuniária.

Evidencia-se, inclusive, que o Auto de Infração nº. 759/2013 fora lavrado em conformidade com o disposto no artigo 198 da Lei Complementar nº. 007/1991, dele constando todos os requisitos exigidos no dispositivo citado, quais sejam:

- I- O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- Nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;
- III- O nome do infrator, sua profissão e residência;
- IV- A disposição infringida;
- V- A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Portanto, diante da fundamentação supra, a medida que se impõe é a manutenção do auto de infração pois revestido de todos os elementos legais previstos na Legislação Municipal.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do artigo 237, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), **DECIDO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 759/2013**, na forma da fundamentação supra.

À DVFPF:

INTIME-SE a atuada da presente decisão na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247, da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 24 de abril de 2014.

Ademar da Silva
**Secretário Municipal da Fazenda e
Diretor de Fiscalização Interino**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO REVISIONAL Nº 437/2014.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – (Código tributário Municipal). Considerando o fato de que o contribuinte abaixo identificado não foi localizado para receber o Auto de Infração e via postal o AR retornou constando “não procurado”, resultando improficua às alternativas adotadas de entrega pessoal. Através do presente edital o Fiscal de Preceitos Municipal, abaixo identificado, **INTIMA** o (a) contribuinte **ESPIRAL COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA** do Auto de Infração Revisional nº. **284 /2013**, lavrado em **21 de janeiro de 2014**, abaixo transcrito, operando-se todos os efeitos legais desde a data da publicação.

AUTO DE INFRAÇÃO SMFA/DPFI/DVFPF – N.º 284/2013.

NOME/RAZÃO:	ESPIRAL COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA
CNPJ/CPF:	79030854000170
ENDEREÇO:	RUA MARECHAL HERMES, 569
BAIRRO:	AVIAÇÃO
INSC. IMOBILIARIA:	10233470355001
END. DO IMÓVEL:	MARTA FREIERTAG, 633 JARDIM SAO BENTO

Ficou constatado que o proprietário não executou a limpeza do imóvel acima descrito, conforme determinado no Decreto Municipal nº. 22052 de 20 de março de 2013.

Está em desacordo com o disposto nos artigos 13.e 14 da Lei Complementar 07/91 e Decreto Municipal nº. 22052 /2013.

				<u>VALOR UFFI (R\$)</u>	<u>VALOR TOTAL (R\$)</u>
Multa do Auto de Infração.	20	(vinte)	UFFI	59,16	1.183,20

Prevista no(s) artigo(s)

206 alínea " b" da Lei Complementar 07 de 18 de Novembro de 1991.

1- Crédito Tributário: Os tributos pagos fora do prazo previsto ficam sujeitos aos acréscimos legais previstos no artigo 83 da Lei Complementar n.º 082/2003, quais sejam: atualização monetária com base na Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI, multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o tributo atualizado.

2- Impugnação: 30 (trinta) dias da data da intimação, nos termos do Artigo 227 da Lei Complementar n.º 082 de 23 de Dezembro de 2003 (consolidada pelo **Decreto nº 21.348 de 28 de maio de 2012.**) – Código Tributário Municipal;

3- Rito contencioso previsto na Lei Complementar n.º 082 de 23 de Dezembro de 2003, consolidada pelo **D Decreto nº 21.348 de 28 de maio de 2012**, em face ao disposto no Artigo 231;

4- O pagamento da multa deverá ser efetuado no prazo **de 07 (sete) dias**, junto ao Departamento de Arrecadação. (Art. 211, Lei Complementar n.º 07/91);

5- O pagamento da multa não exime o infrator de sanar as causas da infração nem das demais penalidades previstas na legislação em vigor. (Art. 205, Lei Complementar n.º 07/1991);

6- Em caso de reincidência as multas serão cominadas em dobro. (Art. 209, Lei Complementar n.º 07/1991).

Foz do Iguaçu, 21 de janeiro de 2014, às 13h20min.

**Enviado por Ar
AUTUADO**

AGENTE FISCAL

MARCO A. C. CAMARGO

Matricula 9720.01

nº JG 37516292 9 BR

NOME: _____

CPF/RG: _____

Edital nº. _____ de ____/____/_____

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 438/2014.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – (Código tributário Municipal). Considerando o fato de que o contribuinte abaixo identificado não foi localizado para receber o Auto de Infração e via postal o AR retornou constando “não procurado”, resultando improfícua às alternativas adotadas de entrega pessoal. Através do presente edital o Fiscal de Preceitos Municipal, abaixo identificado, **INTIMA** o (a) contribuinte **ESPIRAL COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA** do Auto de Infração nº. **281 /2013**, lavrado em **21 de janeiro de 2014**, abaixo transcrito, operando-se todos os efeitos legais desde a data da publicação.

AUTO DE INFRAÇÃO SMFA/DPFI/DVFPP – N.º 281/2013.

NOME/RAZÃO:	ESPIRAL COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA
CNPJ/CPF:	79030854000170
ENDEREÇO:	RUA MARECHAL HERMES, 569
BAIRRO:	AVIAÇÃO
INSC. IMOBILIARIA:	10233470263001
END. DO IMÓVEL:	AIRTON RAMOS, SN JARDIM SAO BENTO

Ficou constatado que o proprietário não executou a limpeza do imóvel acima descrito, conforme determinado no Decreto Municipal nº. 22052 de 20 de março de 2013.

Está em desacordo com o disposto nos artigos 13 e 14 da Lei Complementar 07/91 e Decreto Municipal nº. 22052 /2013.

Multa do Auto de Infração.	20	(vinte)	UFFI	VALOR UFFI (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
				59.16	1.183,20

Prevista no(s) artigo(s)

206 alínea " b" da Lei Complementar 07 de 18 de Novembro de 1991.

1- Crédito Tributário: Os tributos pagos fora do prazo previsto ficam sujeitos aos acréscimos legais previstos no artigo 83 da Lei Complementar n.º 082/2003, quais sejam: atualização monetária com base na Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI, multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o tributo atualizado.

2- Impugnação: 30 (trinta) dias da data da intimação, nos termos do Artigo 227 da Lei Complementar n.º 082 de 23 de Dezembro de 2003 (consolidada pelo **Decreto nº 21.348 de 28 de maio de 2012.**) – Código Tributário Municipal;

3- Rito contencioso previsto na Lei Complementar n.º 082 de 23 de Dezembro de 2003, consolidada pelo **D Decreto nº 21.348 de 28 de maio de 2012**, em face ao disposto no Artigo 231;

4- O pagamento da multa deverá ser efetuado no prazo **de 07 (sete) dias**, junto ao Departamento de Arrecadação. (Art. 211, Lei Complementar n.º 07/91);

5- O pagamento da multa não exige o infrator de sanar as causas da infração nem das demais penalidades previstas na legislação em vigor. (Art. 205, Lei Complementar n.º 07/1991);

6- Em caso de reincidência as multas serão cominadas em dobro. (Art. 209, Lei Complementar n.º 07/1991).

Foz do Iguaçu, 21 de janeiro de 2014, às 13h20min.

– Ma

AGENTE FISCAL
MARCO A. C. CAMARGO
Matricula 9720.01

nº JG 37516292 9 BR

Enviado por Ar
AUTUADO

NOME:
CPF/RG:

Edital nº. _____ de ____ / ____ / _____

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO REVISIONAL Nº 439/2014.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III da Lei Complementar n.º. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – (Código tributário Municipal). Considerando o fato de que o contribuinte abaixo identificado não foi localizado para receber o Auto de Infração e via postal o AR retornou constando “não procurado”, resultando improficua às alternativas adotadas de entrega pessoal. Através do presente edital o Fiscal de Preceitos Municipal, abaixo identificado, **INTIMA** o (a) contribuinte **ESPIRAL COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA** do Auto de Infração n.º. **282 /2013**, lavrado em **21 de janeiro de 2014**, abaixo transcrito, operando-se todos os efeitos legais desde a data da publicação.

AUTO DE INFRAÇÃO REVISIONAL SMFA/DPFI/DVFPP – N.º 282/2013.

NOME/RAZÃO:	ESPIRAL COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA
CNPJ/CPF:	79030854000170
ENDEREÇO:	RUA MARECHAL HERMES, 569
BAIRRO:	AVIAÇÃO
INSC. IMOBILIARIA:	10233470263001
END. DO IMÓVEL:	AIRTON RAMOS, SN JARDIM SAO BENTO

Ficou constatado que o proprietário não executou a limpeza do imóvel acima descrito, conforme determinado no Decreto Municipal nº. 22052 de 20 de março de 2013.

Está em desacordo com o disposto nos artigos 13 e 14 da Lei Complementar 07/91 e Decreto Municipal nº. 22052 /2013.

Multa do Auto de Infração.	20	(vinte)	UFFI	VALOR UFFI (R\$) 59.16	VALOR TOTAL (R\$) 1.183,20
----------------------------	----	---------	------	---------------------------	-------------------------------

Prevista no(s) artigo(s)

206 alínea " b" da Lei Complementar 07 de 18 de Novembro de 1991.

1- Crédito Tributário: Os tributos pagos fora do prazo previsto ficam sujeitos aos acréscimos legais previstos no artigo 83 da Lei Complementar n.º 082/2003, quais sejam: atualização monetária com base na Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI, multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o tributo atualizado.

2- Impugnação: **30 (trinta)** dias da data da intimação, nos termos do Artigo 227 da Lei Complementar n.º 082 de 23 de Dezembro de 2003 (consolidada pelo **Decreto nº 21.348 de 28 de maio de 2012.**) – Código Tributário Municipal;

3- Rito contencioso previsto na Lei Complementar n.º 082 de 23 de Dezembro de 2003, consolidada pelo D **Decreto nº 21.348 de 28 de maio de 2012**, em face ao disposto no Artigo 231;

4- O pagamento da multa deverá ser efetuado no prazo **de 07 (sete) dias**, junto ao Departamento de Arrecadação. (Art. 211, Lei Complementar n.º 07/91);

5- O pagamento da multa não exige o infrator de sanar as causas da infração nem das demais penalidades previstas na legislação em vigor. (Art. 205, Lei Complementar n.º 07/1991);

6- Em caso de reincidência as multas serão cominadas em dobro. (Art. 209, Lei Complementar n.º 07/1991).

Foz do Iguaçu, 21 de janeiro de 2014, às 13h20min.

**Enviado por Ar
AUTUADO**

AGENTE FISCAL

MARCOS A. C. CAMARGO

Matricula 9720.01

JG 37516292 9 BR

NOME: _____

CPF/RG: _____

Edital nº. _____ de ____/____/_____

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO REVISIONAL Nº 440/2014.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III da Lei Complementar n.º. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – (Código tributário Municipal). Considerando o fato de que o contribuinte abaixo identificado não foi localizado para receber o Auto de Infração e via postal o AR retornou constando “não procurado”, resultando improfícuas às alternativas adotadas de entrega pessoal. Através do presente edital o Fiscal de Preceitos Municipal, abaixo identificado, **INTIMA** o (a) contribuinte **ESPIRAL COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA** do Auto de Infração Revisional n.º. **283 /2013**, lavrado em **21 de janeiro de 2014**, abaixo transcrito, operando-se todos os efeitos legais desde a data da publicação.

AUTO DE INFRAÇÃO SMFA/DPMI/DVFP – N.º 283/2013.

NOME/RAZÃO:	ESPIRAL COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA
CNPJ/CPF:	79030854000170
ENDEREÇO:	RUA MARECHAL HERMES, 569
BAIRRO:	AVIAÇÃO
INSC. IMOBILIARIA:	10233470307001
END. DO IMÓVEL:	AIRTON RAMOS, 1199 JARDIM SAO BENTO

Ficou constatado que o proprietário não executou a limpeza do imóvel acima descrito, conforme determinado no Decreto Municipal nº. 22052 de 20 de março de 2013.

Está em desacordo com o disposto nos artigos 13 e 14 da Lei Complementar 07/91 e Decreto Municipal nº. 22052 /2013.

Multa do Auto de Infração.	20	(vinte)	UFFI	VALOR UFFI (R\$) 59.16	VALOR TOTAL (R\$) 1.183,20
----------------------------	----	---------	------	---------------------------	-------------------------------

Prevista no(s) artigo(s) 206 alínea " b" da Lei Complementar 07 de 18 de Novembro de 1991.

1- Crédito Tributário: Os tributos pagos fora do prazo previsto ficam sujeitos aos acréscimos legais previstos no artigo 83 da Lei Complementar n.º 082/2003, quais sejam: atualização monetária com base na Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI, multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o tributo atualizado.

2- Impugnação: 30 (trinta) dias da data da intimação, nos termos do Artigo 227 da Lei Complementar n.º 082 de 23 de Dezembro de 2003 (consolidada pelo **Decreto nº 21.348 de 28 de maio de 2012.**) – Código Tributário Municipal;

3- Rito contencioso previsto na Lei Complementar n.º 082 de 23 de Dezembro de 2003, consolidada pelo **D Decreto nº 21.348 de 28 de maio de 2012**, em face ao disposto no Artigo 231;

4- O pagamento da multa deverá ser efetuado no prazo **de 07 (sete) dias**, junto ao Departamento de Arrecadação. (Art. 211, Lei Complementar n.º 07/91);

5- O pagamento da multa não exime o infrator de sanar as causas da infração nem das demais penalidades previstas na legislação em vigor. (Art. 205, Lei Complementar n.º 07/1991);

6- Em caso de reincidência as multas serão cominadas em dobro. (Art. 209, Lei Complementar n.º 07/1991).

Foz do Iguaçu, 21 de janeiro de 2014, às 13h20min.

AGENTE FISCAL MARCO A. C. CAMARGO Matrícula 9720.01 Nº JG 37516292 9 BR	Enviado por Ar AUTUADO NOME: _____ CPF/RG: _____ Edital nº. _____ de ____/____/____
--	---

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 448/2014.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III da Lei Complementar n.º. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – (Código tributário Municipal), considerando o fato de que o (a) contribuinte abaixo identificado (a) não foi localizado para receber o Auto de Infração e via postal “mudou-se”, resultando improficua às alternativas adotadas de entrega pessoal. Através do presente edital o Fiscal de Preceitos Municipal, abaixo identificado (a), **INTIMA** o (a) contribuinte **CELSO FRANCISCO RICHTIC** do Auto de Infração n.º. **216/2014**, lavrado em **07 de abril de 2014**, abaixo transcrito, operando-se todos os efeitos legais desde a data da publicação.

AUTO DE INFRAÇÃO SMFA/DIFI/DVFP – N.º 216/2014.

NOME/RAZÃO:	CELSO FRANCISCO RICHTIC	
CNPJ/CPF:	899.133.969-72	CMC:
ENDEREÇO:	RUA FAGUNDES VARELA Nº 625	
BAIRRO:	VILA PORTES	
INSC. IMOBILIARIA:	06.6.25.23.0297.001	
ENDEREÇO DO IMÓVEL:	RUA SERRANA Nº 83 JD. CURITIBANO IV	

Ficou constatado que a (o) proprietário não executou a limpeza no imóvel acima descrito, conforme determinado no Decreto Municipal nº. 22376 de 19 de agosto de 2013, comprovado por meio das fotografias anexas.

Está em desacordo com o disposto nos artigos 13.e 14 da Lei Complementar 07/91 e Decreto Municipal nº. 22376/2013.

Multa do Auto de Infração.	20	(vinte)	UFFI	<u>VALOR UFFI (R\$)</u> 62,48	<u>VALOR TOTAL (R\$)</u> 1.249,60
----------------------------	----	-----------	------	----------------------------------	--------------------------------------

Prevista no(s) artigo(s) 206 alínea " b" da Lei Complementar 07 de 18 de Novembro de 1991.

1- Crédito Tributário: Os tributos pagos fora do prazo previsto ficam sujeitos aos acréscimos legais previstos no artigo 83 da Lei Complementar n.º 082/2003, quais sejam: atualização monetária com base na Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI, multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o tributo atualizado.

2- Impugnação: 30 (trinta) dias da data da intimação, nos termos do Artigo 227 da Lei Complementar n.º 082 de 23 de Dezembro de 2003 (consolidada pelo **Decreto nº 21.348 de 28/05/2012.**) – Código Tributário Municipal;

3- Rito contencioso: previsto na Lei Complementar n.º 082 de 23 de Dezembro de 2003, consolidada pelo **Decreto nº 21.348 de 28 de maio de 2012**, em face ao disposto no Artigo 231;

4- O pagamento da multa: deverá ser efetuado no prazo **de 07 (sete) dias**, junto a Diretoria de Receita. (Art. 211, Lei Complementar n.º 07/91);

5- O pagamento da multa: não exime o infrator de sanar as causas da infração nem das demais penalidades previstas na legislação em vigor. (Art. 205, Lei Complementar n.º 07/1991);

6- Em caso de reincidência: as multas serão cominadas em dobro. (Art. 209, Lei Complementar n.º 07/1991).

Foz do Iguaçu, 07/04/2014, às 09:10min.

– Ma

AGENTE FISCAL
Jose Anselmo S. Souza
Fiscal de Preceitos
Mat. 6922-01

AR: JG 35946887 9 BR, 15/04/2014.

Via AR
AUTUADO

NOME: CELSO FRANCISCO
CPF/RG: 899.133.969-72

EDITAL n.º _____, de ____/____/____

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 449/2014.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III da Lei Complementar n.º. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – (Código tributário Municipal), considerando o fato de que o (a) contribuinte abaixo identificado (a) não foi localizado para receber o Auto de Infração e via postal o AR retornou constando “mudou-se”, resultando imprópria às alternativas adotadas de entrega pessoal. Através do presente edital o Fiscal de Preceitos Municipal, abaixo identificado (a), **INTIMA** o (a) contribuinte **CLAYTON LUIZ PASSOS** do Auto de Infração n.º. **752/2013**, lavrado em **03 de outubro de 2013**, abaixo transcrito, operando-se todos os efeitos legais desde a data da publicação.

AUTO DE INFRAÇÃO SMFA/DIFI/DVFPP – N.º 752/2013.

NOME/RAZÃO:	CLAYTON LUIZ PASSOS	
CNPJ/CPF:	580.549.529-53	CMC:
ENDEREÇO:	RUA TIRIVA – 503	
BAIRRO:	VILA A	
INSC. IMOBILIARIA:	06.5.31.04.0150.001	
ENDEREÇO DO IMÓVEL:	RUA JEQUIÉ 351 – JARDIM SANTA ROSA	

Ficou constatado que o proprietário não executou a limpeza, bem como não eliminou água estagnada, no imóvel acima descrito, conforme determinado no Decreto Municipal n.º. 22376 de 19 de agosto de 2013.

Está em desacordo com o disposto nos artigos 13.e 14 da Lei Complementar 07/91 e Decreto Municipal nº. 22376/2013.

Multa do Auto de Infração.	20	(vinte)	UFFI	VALOR UFFI (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
				59.16	1.183,20

Prevista no(s) artigo(s)

206 alínea “ b” da Lei Complementar 07 de 18 de Novembro de 1991.

1- Crédito Tributário: Os tributos pagos fora do prazo previsto ficam sujeitos aos acréscimos legais previstos no artigo 83 da Lei Complementar n.º 082/2003, quais sejam: atualização monetária com base na Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI, multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o tributo atualizado.

2- Impugnação: 30 (trinta) dias da data da intimação, nos termos do Artigo 227 da Lei Complementar n.º 082 de 23 de Dezembro de 2003 (consolidada pelo **Decreto nº 21.348 de 28/05/2012.**) – Código Tributário Municipal;

3- Rito contencioso: previsto na Lei Complementar n.º 082 de 23 de Dezembro de 2003, consolidada pelo **Decreto nº 21.348 de 28 de maio de 2012**, em face ao disposto no Artigo 231;

4- O pagamento da multa: deverá ser efetuado no prazo **de 07 (sete) dias**, junto a Diretoria de Receita. (Art. 211, Lei Complementar n.º 07/91);

5- O pagamento da multa: não exime o infrator de sanar as causas da infração nem das demais penalidades previstas na legislação em vigor. (Art. 205, Lei Complementar n.º 07/1991);

6- Em caso de reincidência: as multas serão cominadas em dobro. (Art. 209, Lei Complementar n.º 07/1991).

Foz do Iguaçu, 03/09/2013, às 09h15min.

– Ma

AGENTE FISCAL
Aldevir Hanke
Fiscal de Preceitos

Mat. 10256.01

AR: RA 56708665 6 BR, 16/10/2013.

NOME:
CPF/RG:

EDITAL n.º _____, de ____/____/____

ENVIADO POR A.R.
AUTUADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 450/2014.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III da Lei Complementar n.º. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – (Código tributário Municipal), considerando o fato de que o (a) contribuinte abaixo identificado (a) não foi localizado para receber o Auto de Infração, na pessoa de seu representante legal, sendo a via postal (AR) retornando constando o motivo “mudou-se”, resultando improficua às alternativas adotadas de entrega pessoal. Através do presente edital o Fiscal de Preceitos Municipal, abaixo identificado (a), **INTIMA** o (a) contribuinte **ESPOLIO DE IGNACIO RANGEL BAPTISTA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, SENHORA GLAUCEA BATISTA ZANINI**, do Auto de Infração n.º. **1015/2013**, lavrado em **16 de dezembro de 2013**, abaixo transcrito, operando-se todos os efeitos legais desde a data da publicação.

AUTO DE INFRAÇÃO SMFA/DIFI/DVFPP – N.º 1015/2013.

NOME/RAZÃO:	ESPOLIO DE IGNACIO RANGEL BAPTISTA	
CNPJ/CPF:	016.046.359-91	CMC:
ENDEREÇO:	AV. BRASIL Nº 749	
BAIRRO:	CENTRO – FOZ DO IGUAÇU –PR	
INSC. IMOBILIARIA:	10.1.45.02.0483/0001	
ENDEREÇO DO IMÓVEL:	AV. BRASIL Nº 1110 - ESQUINA C/ TRAVESSA OSCAR MUXFELDT-CENTRO	

Ficou constatado que o proprietário não executou a limpeza do imóvel acima descrito, conforme determinado no Decreto Municipal n.º. 22376 de 19 de agosto de 2013.

Está em desacordo com o disposto nos artigos 13.e 14 da Lei Complementar 07/91 e Decreto Municipal n.º. 22376/2013.

Multa do Auto de Infração.	20	(vinte)	UFFI	VALOR UFFI(R\$) 59,16	VALOR TOTAL (R\$) 1.183,20
-----------------------------------	-----------	------------------	-------------	---------------------------------	---

Prevista no(s) artigo(s) 206 alínea " b" da Lei Complementar 07 de 18 de Novembro de 1991.

1- Crédito Tributário: Os tributos pagos fora do prazo previsto ficam sujeitos aos acréscimos legais previstos no artigo 83 da Lei Complementar n.º 082/2003, quais sejam: atualização monetária com base na Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI, multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o tributo atualizado.

2- Impugnação: 30 (trinta) dias da data da intimação, nos termos do Artigo 227 da Lei Complementar n.º 082 de 23 de Dezembro de 2003 (consolidada pelo **Decreto nº 21.348 de 28/05/2012.**) – Código Tributário Municipal;

3- Rito contencioso: previsto na Lei Complementar n.º 082 de 23 de Dezembro de 2003, consolidada pelo **Decreto nº 21.348 de 28 de maio de 2012**, em face ao disposto no Artigo 231;

4- O pagamento da multa: deverá ser efetuado no prazo **de 07 (sete) dias**, junto a Diretoria de Receita. (Art. 211, Lei Complementar n.º 07/91);

5- O pagamento da multa: não exime o infrator de sanar as causas da infração nem das demais penalidades previstas na legislação em vigor. (Art. 205, Lei Complementar n.º 07/1991);

6- Em caso de reincidência: as multas serão cominadas em dobro. (Art. 209, Lei Complementar n.º 07/1991).

Foz do Iguaçu, 16/12/2013, às 08h45min.

– Ma

ENVIADO POR A.R.

AGENTE FISCAL
Fernando G. M. Vieira
Fiscal de Preceitos
Mat. 9610.01

AUTUADO
NOME: O RESPONSÁVEL NÃO FOI LOCALIZADO
CPF/RG:

AR: JG 35946923 9 BR, 1704/2014.

EDITAL n.º _____, de ____/____/_____

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 451/2014.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III da Lei Complementar n.º. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – (Código tributário Municipal), considerando o fato de que o (a) contribuinte abaixo identificado (a) não foi localizado para receber o Auto de Infração e via postal "outros" resultando improficua às alternativas adotadas de entrega pessoal. Através do presente edital o Fiscal de Preceitos Municipal, abaixo identificado (a), **INTIMA** o (a) contribuinte **FARMACIA ITAIPU** do Auto de Infração nº **192/2014**, lavrado em **28 de março de 2014**, abaixo transcrito, operando-se todos os efeitos legais desde a data da publicação.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 192/2014/SMFA/DIFI/DVFLI

Às 10:30 horas do dia 28/MARÇO/2014, na sede do estabelecimento infra caracterizado, foi lavrado o presente Auto de Infração, em conformidade com o disposto nos artigos 212, 213 e 214 da Lei Complementar n.º. 082, de 24 de dezembro de 2003, em 02 (duas) vias de igual teor e forma:

RAZÃO SOCIAL: FARMACIA ITAIPU
CNPJ/CPF: 76.780.394/0002-90
ENDEREÇO: AV. SILVIO AMERICO SASDELLI, 3004
BAIRRO: JARDIM LANCASTER
ATIVIDADE: FARMACIA

1. Infração constatada: O contribuinte acima identificado não possui a Licença de Localização e Funcionamento, infringindo o disposto no artigo 443 da Lei Complementar n.º82, de 24 de dezembro de 2003, a seguir descrito:

Art. 443. Todo e qualquer estabelecimento que exerça atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas e religiosas, que tenham ou não finalidade lucrativa, e demais atividades afins, urbanas ou rurais, não podem iniciar suas atividades no Município sem a prévia licença e fiscalização das condições concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de autorização do poder público, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

2. Penalidade imposta: Em razão da infração constatada, aplica-se a penalidade de multa na ordem de 30 (trinta)

Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI, prevista no artigo 458, inciso II, alínea “a” da mesma lei, a seguir descrito:

Art. 458. O descumprimento das disposições relativas à taxa para localização e funcionamento de que trata esta seção, implica na imposição das seguintes penalidades:

II – multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI, aos que:

a) exercerem atividades constantes do artigo 443 desta Lei, sem o pagamento das taxas e a concessão da licença para localização e funcionamento, sem prejuízo da aplicação da pena de interdição do estabelecimento.

3. Crédito Tributário:

Base de Cálculo

Valor da UFFI/2014. **62,48**

Valor da Multa

30 UFFI **1.874,40**

4. Atualização do Crédito Tributário: Os tributos pagos fora do prazo previsto, ficam sujeitos aos acréscimos legais previstos no artigo 83 da Lei Complementar n.º 082/2003, quais sejam: atualização monetária com base na Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI, multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o tributo atualizado.

5. Redução da Multa: a) **70%** (setenta por cento) quando pagas até o 15º dia subsequente ao da ciência do auto de infração e,
b) **50%** (cinquenta por cento) quando pagas, do 16º ao 30º dia subsequente ao da ciência do auto de infração, na forma do artigo 249 da Lei Complementar n.º 082/2003.

6. Impugnação: a defesa apresentada pelo autuado deverá ser protocolizada no Protocolo Geral do Município, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, na forma do artigo 227 da Lei Complementar n.º 082/2003.

7. Intimação: considera-se feita a intimação na data da ciência do intimado, ou na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, ou a data da publicação do edital, se este for o meio utilizado, na forma dos artigos 216 e 217 da Lei Complementar n.º 082/2003.

Foz do Iguaçu, 28 de MARÇO de 2014, às 10:30 horas.

Agente Fiscal
JOSE CARLOS SIQUEIRA
Fiscal de Preceitos
MAT.9.920.01

VIA -AR _____
Autuado: _____
NOME _____
RG/CPF _____

AR: JG 35946723 8 BR, 15/04/2014. EDITAL n.º _____, de ____/____/____

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA Nº.452/2014.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar n.º. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. INTIMA o (a) contribuinte e/ou empresa **JULIANA AJALA DE FREITA**, inscrito (a) no CPF/CNPJ sob n.º. **041.393.609-09** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração Revisional nº **862/2013**, lavrado em 11 de fevereiro de 2014, julgado a Revelia, operando-se todos os efeitos legais a partir da data da publicação no Órgão Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

AUTO DE INFRAÇÃO REVISIONAL Nº. 862/2013

AUTUADA..... **JULIANA AJALA DE FREITA**
ASSUNTO..... **APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMPEZA TERRENO (DECRETO N. 22.376/2013)**

I – RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal da emissão do Auto de Infração Revisional nº. 862/2013, no qual foi imposta penalidade de multa na ordem de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, onde foi constatado que a proprietária/responsável do imóvel de inscrição imobiliária n. 10.3.31.51.0460.001, localizado na Rua Carlos Kapfemberg, n. 279, Parque do Patriarca, não cumpriu o Decreto n. 22.376, de 19 de agosto de 2013, para limpar o terreno, conforme preceituam os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) e no referido Decreto.

Fotos do imóvel e documentos às fls. 03/05 e 35/37.

O auto de infração fora entregue pessoalmente por meio de seu esposo, conforme fls. 40, que deixou escoar o prazo recursal, quedando-se inerte, sendo declarada sua revelia, nos termos de fls. 41.

A Divisão de Consultoria e Auditoria Tributária apresentou Parecer nº. 1.050/2014 às fls. 42/44, opinando pela **manutenção** do auto de infração revisional.

É o relatório.

II – RITO PROCESSUAL ADOTADO

Considerando a ausência de descritivo do procedimento relativo ao contencioso na Lei Complementar nº. 007, de 18 de novembro de 1991, será aplicado ao presente processo, subsidiariamente, o rito processual constante do Capítulo III – Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003, consolidada pelo Decreto nº. 18.707, de 13 de fevereiro de 2009.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração Revisional nº. 862/2013, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **JULIANA AJALA DE FREITA**, diante da infração ao disposto nos artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07/1991 e Decreto Municipal n. 22.376, de 19 de agosto de 2013, tendo como consequência a multa pecuniária de 20 (vinte) UFFI's, prevista no artigo 206, “b” do mesmo Codex .

O auto de infração revisional é **subsistente**.

Tendo em vista a revelia da Autuada, a análise do presente processo resta prejudicada nas questões de mérito, no entanto, serão levadas a julgamento as questões de ordem formal relativa à lavratura do Auto de Infração Revisional nº 862/2013, que podem gerar uma possível nulidade.

Depreende-se dos autos que a materialidade da infração descrita no auto de infração, qual seja, de que a contribuinte/autuada não executou a limpeza no imóvel de inscrição imobiliária n. 10.3.31.51.0460.001, localizado na Rua Carlos Kapfemberg, n. 279, Parque do Patriarca, conforme se verifica tanto na descrição fática do ato administrativo como nas fotos acostadas às fls. 03/04 e 35/37, infringindo assim os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) e o artigo 4º do Decreto n. 22.376/2013, ilustrados a seguir:

Art. 13 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

[...]

Art. 14 – Não será permitido nos quintais ou pátios das edificações situadas na cidade, vilas ou povoados, a permanência de água estagnada contaminada ou que de alguma forma comprometa a higiene das habitações vizinhas.

[...]

Decreto n. 22.376, de 19 de agosto de 2013

[...]

Art. 4º Não ocorrendo a limpeza na forma do disposto no art. 2º, será lavrado auto de infração, conforme dispõe o art. 206, “b” do Código de Posturas do Município, sem prejuízo de lançamento de eventual taxa de limpeza de terreno baldio, quando realizado pela Administração Pública.

[...]

Diante da situação e da infração constatada, fora aplicada a penalidade de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, prevista na alínea “b” do artigo 206 da Lei Complementar nº. 07/1991, que assim dispõe:

Art. 206 Independe de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração e nos seguintes valores:

[...]

b) De 1 (um) a 100 (cem) vezes a UFFI – Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – nos demais casos previstos.

Deste modo, verifica-se que a multa imposta a autuada/infratora, pelas circunstâncias, fora aplicada dentro dos parâmetros legais.

A título de elucidação da lavratura direta do auto de infração, salienta-se que a notificação preliminar fora excepcional, realizada com fulcro, em especial, no parágrafo único⁷ do artigo 196 do Código de Posturas, conforme detalhadamente descrito no Decreto Municipal n. 22.376, de 19 de agosto de 2013, sendo imposto naquele ato, o prazo improrrogável de 07 (sete) dias para que fossem asseados os imóveis ou comércios que se encontram sujos ou com água estagnada, o que efetivamente não ocorreu no caso em tela.

Tal fato da edição do Decreto fora amplamente divulgada nos meios de comunicação local (Diário Oficial do Município, jornal escrito, telejornais e radiocomunicadores), portanto não pode o cidadão alegar ignorância do ato administrativo, até porque o foco da manifestação do Chefe do Poder Executivo é a **incolumidade pública**.

Desta forma, restou caracterizada a infração constatada pelo agente fiscal, qual seja, que o proprietário do imóvel de inscrição imobiliária n. 10.3.31.51.0460.001, localizado na Rua Carlos Kapfemberg, n. 279, Parque do Patriarca, não cumpriu o Decreto n. 22.376, de 19 de agosto de 2013 (notificação ampla), para limpeza do imóvel, sendo permitido ao caso a aplicabilidade da multa pecuniária.

Evidencia-se, inclusive, que o Auto de Infração Revisional nº. 862/2013 fora lavrado em conformidade com o disposto no artigo 198 da Lei Complementar nº. 007/1991, dele constando todos os requisitos exigidos no dispositivo citado, quais sejam:

- I- O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- Nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;
- III- O nome do infrator, sua profissão e residência;
- IV- A disposição infringida;
- V- A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Portanto, diante da fundamentação supra, a medida que se impõe é a manutenção do auto de infração revisional pois revestido de todos os elementos legais previstos na Legislação Municipal.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do artigo 237, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), **DECIDO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO REVISIONAL Nº. 862/2013**, na forma da fundamentação supra.

À DVFPF:

INTIME-SE a autuada da presente decisão na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247, da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 05 de maio de 2014.

Ademar da Silva
**Secretário Municipal da Fazenda e
Diretor de Fiscalização Interino**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 453/2014.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – (Código tributário Municipal), considerando o fato de que o (a) contribuinte abaixo identificado (a) não foi localizado para receber o Auto de Infração e via postal “ausente”, resultando improficua às alternativas adotadas de entrega pessoal. Através do presente edital o Fiscal de Preceitos Municipal, abaixo identificado (a), **INTIMA** o (a) contribuinte **MARIA**

⁷ **Art. 196** – A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:
[...]

Parágrafo único – A notificação poderá ser dirigida publicamente, através dos meios de comunicação local, sem especificação individual do imóvel ou proprietário mantendo-se, contudo a especificação da natureza da infração e para regularizar, separar e ou suspender a ação infringente. (grifo nosso)

APARECIDA GONÇALVES do Auto de Infração nº. **0651/2013**, lavrado em **10 de outubro de 2013**, abaixo transcrito, operando-se todos os efeitos legais desde a data da publicação.

AUTO DE INFRAÇÃO SMFA/DIFI/DVFOA – N.º651/2013.

RAZÃO SOCIAL MARIA APARECIDA GONÇALVES
CNPJ/CPF 615.696.749-49
NATUREZA RESIDENCIAL COMERCIAL
ENDEREÇO RUA EXISTENTE, 305 – CONDOMINIO BIRATAN CARVALHO, CASA 14.
BAIRRO MOSQUEIRO – ARACAJU – SE.
INSC. IMOBILIÁRIA 10.1.05.30.1014.001.
LOCAL DA OBRA RUA LAMARTINE DE BABO, S/N – JARDIM COMERCIAL DAS BANDEIRAS (PARQUE MONJOLO).

Constatou-se que o contribuinte acima, não providenciou a construção de **muro/grade** nos devidos alinhamentos para evitar riscos entrada de pessoas estranhas. Não acatou o que dispõe na notificação n.º2715/13.

				VALOR UFFI (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
Multa do Auto de Infração:	100	CEM	UFFI	59,16	5.916,00

1 - CREDITO TRIBUTÁRIO: Os tributos pagos fora do prazo previsto ficam sujeitos aos acréscimos legais previstos no artigo 83 da Lei Complementar n.º 082/2003, quais sejam: atualização monetária com base na Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI, multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o tributo atualizado.

2 - INPUGNAÇÃO: **30 (trinta) dias da data da intimação**, nos termos do Artigo 227 da Lei Complementar n.º 082 de 23 de dezembro de 2003 (consolidada pelo Decreto 21.348 de 28 de Maio de 2012) – Código Tributário Municipal.
 Rito contencioso previsto na Lei Complementar n.º 082 de 23 de dezembro de 2003, consolidada pelo Decreto 21.348 de 28 de Maio de 2012, em face ao disposto no Artigo 321 da Lei Complementar 03 de 16 de Julho de 1991.

3 - INTIMAÇÃO: O Infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento da autuação para o pagamento amigável da multa nos termos do **Art. 318 da** Lei Complementar 03 de 16 de Julho de 1991.
 - O pagamento da multa não isenta o infrator das demais cominações legais nem da responsabilidade de regularizar a situação da obra, perante a legislação vigente e de reparar danos causados, se houver. Nos termos do **Art. 318 § único Lei Complementar 03 de 16 de Julho de 1991.**
 - Em caso de reincidência as multa serão cominadas. **Art. 319 Lei Complementar 03 de 16 de Julho de 1991.**
 - Considera feita a intimação: na data da ciência do intimado; na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, ou, se a data for omitida, na data da juntada ao processo do Aviso de Recebimento – AR; trinta dias da publicação do edital, se este for o meio utilizado, na forma dos **artigos 216 e 217** da Lei Complementar n.º082 de 23 de dezembro de 2003, consolidada pelo Decreto 21.348 de 28 de Maio de 2012– Código Tributário Municipal;

Prevista no(s) artigo(s) **316, Incisos, I, e II, da Lei Complementar 03 de 16/07/1991.**

Foz do Iguaçu, 10/09/2013, às 16h 00 min.

<p>AGENTE FISCAL JACKSON WILLIAN NOYICKI FISCAL DE PRECEITO SENIOR MAT. 10919.01</p>	<p>DOMICILIO EM OUTRO ESTADO AUTUADO</p> <p>NOME: _____ CPF/RG.: _____</p>
--	---

AR: JG 37516348 7 BR, 02/04/2014. EDITAL n.º _____, de ____/____/____

ATOS DO LEGISLATIVO**PORTARIA DA PRESIDÊNCIA Nº 98/2014**

O Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar nº 17/1993, na Lei Municipal nº 2.062/97, e em atendimento ao contido no of. nº 236/14-GP (proc. nº 446/2014), subscrito pelo Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu,

RESOLVE

Prorrogar, pelo período de 20 de maio de 2014 a 31 de dezembro de 2014, a cessão do Servidor **RICARDO ANDRADE**, matrícula nº 200.552, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Legislativo III, para exercer suas atividades junto ao Poder Executivo, com ônus para o Órgão de origem.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 12 de maio de 2014.

José Carlos Neves da Silva
Presidente

ORDEM DE COMPRA 05/2014

Considerando o Art. 62, § 4º, da Lei nº. 8.666/93, fica o representante legal da empresa **Sueli A. Bourscheid & Cia Ltda- Me. Cnpj: 05.417.733/0001-40(Casa das Águas)** convocado para realizar a entrega dos produtos licitados no Processo Licitatório Pregão Presencial, 001/2014, Contrato nº 04 conforme descrito abaixo.

PRODUTO	QUANTIDADE	PREÇO
Água mineral copo 200 ml, caixa com 48 unidades	100 caixas	R\$ 1.020,00
Água mineral em galão de 20 litros	100 galões	R\$ 600,00
	TOTAL	R\$ 1.620,00

Os recursos financeiros previstos para atender as despesas decorrentes do objeto deste, são os constantes na dotação orçamentária n.º 0102.01031.0001.2003.3390.30.1001.0712 – Gêneros Alimentícios para Copa. A entrega dos produtos deverá ser feita na Travessa Oscar Muxfeldt, 81, Centro, sendo o prazo para a entrega de 10 (dez) dias corridos contados da assinatura de retirada desta Ordem de Compra.

FOZ DO IGUAÇU, 30 DE ABRIL DE 2014.

Oldair Winicki
Analista Legislativo IV

FOZHABITA**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Processo de Dispensa de Licitação nº 019/2014: Tem como objeto a compra de Equipamentos de Proteção Individual para o quadro técnico e participantes do projeto social "Pró-Egresso".

Prazo de entrega: 15(quinze) dias.

Em favor de: Taúba, CNPJ: 82.469.826/0001-69

Dotação: 40.01.16.482.0210.2115.3.3.90.39.1.001

Valor Total: R\$ R\$ 2.124,50 (dois mil e cento e vinte quatro reais e 50 centavos)

Fundamentação Legal: artigos art. 24, II c/c art. 23, II "a" da Lei 8.666/93, conforme Parecer Jurídico.

Foz do Iguaçu, 13 de maio de 2014.

Valmir Leal Griten
Diretor Superintendente

EXTRATO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 059/2013, 22 de outubro de 2013.

CONTRATANTE: Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA.

CONTRATADA: Terezinha Ribeiro da Costa
CPF sob nº 018.146.599-00

DO OBJETO: O objeto do presente aditivo é a prorrogação contratual que será por 18 (dezoito) dias e possui como fundamento o artigo 57, § 1º, inciso II da Lei 8.666/93.

DO VALOR: R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais).

FOZPREV**PORTARIA Nº 4.628**

O Diretor-Superintendente do Foz Previdência do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, nomeado pela Portaria nº 51.484, de 8 de janeiro de 2013, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, do art. 79, do Decreto nº 18.345, de 4 de julho de 2008, de acordo com o art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 107, de 19 de abril de 2006, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 178, de 24 de agosto de 2011, em atendimento à petição protocolada sob nº 16780, em 25 de abril de 2014, com ratificação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal,

R E S O L V E:

I - CONCEDER Aposentadoria por Invalidez Permanente, a partir de **29 de março de 2014**, à servidora pública **MARIA APARECIDA PAVANELLO**, matrícula 9786.01, admitida nos quadros do Município em **07 de janeiro de 1992**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Merendeiro, do Quadro

Especial (cargos em extinção), do quadro de servidores estatutários do Município de Foz do Iguaçu, nas seguintes condições:

- a) **Fundamento Legal:** art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 6º-A desta mesma Emenda, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.
- b) **Valor inicial do provento: R\$ 1.216,98** (mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), correspondente ao **provento proporcional** ao tempo de contribuição de **8.798/10.950** dias, da referência **37**, resguardado o direito da servidora a não perceber valor inferior a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição, conforme o art. 10, § 6º da Lei Complementar Municipal nº 107, de 19 de abril de 2006, correspondente a **R\$ 1.363,19** (mil, e trezentos e sessenta e três reais e dezenove centavos).
- c) **Revisão do benefício: com paridade** aos servidores em atividade, de acordo com o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Gabinete do Diretor-Superintendente do Foz Previdência do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 05 de maio de 2014.

Darlei dos Santos
Diretor-Superintendente

Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 4.629

O Diretor-Superintendente do Foz Previdência do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, nomeado pela Portaria nº 51.484, de 8 de janeiro de 2013, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, do art. 79, do Decreto nº 18.345, de 4 de julho de 2008, de acordo com o art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 107, de 19 de abril de 2006, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 178, de 24 de agosto de 2011, em atendimento à petição protocolada sob nº 16943, em 25 de abril de 2014, com ratificação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal,

R E S O L V E:

I - CONCEDER Aposentadoria por Invalidez Permanente, a partir de **29 de março de 2014**, à servidora pública **SICRIT LEWERENTZ**, matrícula 10327.01, admitida nos quadros do Município em **08 de julho de 1992**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, do Quadro Especial (cargos em extinção), do quadro de servidores estatutários do Município de Foz do Iguaçu, nas seguintes condições:

- a) **Fundamento Legal:** art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 6º-A desta mesma Emenda, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.
- b) **Valor inicial do provento: R\$ 1.268,46** (mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao **provento integral** da referência **40**.
- c) **Revisão do benefício: com paridade** aos servidores em atividade, de acordo com o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Gabinete do Diretor-Superintendente do Foz Previdência do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 05 de maio de 2014.

Darlei dos Santos
Diretor-Superintendente

Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 4.631

O Diretor-Superintendente do Foz Previdência do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, nomeado pela Portaria nº 51.484, de 8 de janeiro de 2013, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, do art. 79, do Decreto nº 18.345, de 4 de julho de 2008, de acordo com o art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 107, de 19 de abril de 2006, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 178, de 24 de agosto de 2011, em atendimento à petição protocolada sob nº 17331, em 28 de abril de 2014, com ratificação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal,

R E S O L V E:

I - CONCEDER Aposentadoria por Invalidez Permanente, a partir de **29 de março de 2014**, ao servidor público **HELIO LOPES DA CRUZ**, matrícula 4391.01, admitido nos quadros do Município em **08 de agosto de 1984**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Vigia, do Quadro Especial (cargos em extinção), do quadro de servidores estatutários do Município de Foz do Iguaçu, nas seguintes condições:

- a) Fundamento Legal:** art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 6º-A desta mesma Emenda, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.
- b) Valor inicial do provento: R\$ 1.451,46** (mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao **provento proporcional** ao tempo de contribuição de **10.877/12.775** dias, da referência **50**, resguardado o direito do servidor a não perceber valor inferior a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição, conforme o art. 10, § 6º da Lei Complementar Municipal nº 107, de 19 de abril de 2006, correspondente a **R\$ 1.534,27** (mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos).
- c) Revisão do benefício: com paridade** aos servidores em atividade, de acordo com o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Gabinete do Diretor-Superintendente do Foz Previdência do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 8 de maio de 2014.

Darlei dos Santos
Diretor-Superintendente

Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO**Processo de Inexigibilidade nº 001/2014****CONTRATO MULTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS**

CONTRATADO: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CNPJ 34.028.316-0001-76

OBJETO: para prestação de serviços postais e de venda de produtos da Contratada, conforme especificado na Ficha Resumo anexa ao Contrato assinado.

Valor Anual Contratado (Máximo estimado): R\$ 8.000,00 (Oito mil reais);

Dotação orçamentária: 40001.092720260.2001.3390.39 fonte 02040;

Prazo da contratação: 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo prorrogar-se por meio de termos aditivos, por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses.

FOZTRANS**EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO****Carta Convite nº 03/2011****CONTRATO Nº 06/2011**

CONTRATANTE: FozTRANS – Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu.

CONTRATADA: LABOR OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.431.911/0001-85

PRORROGAÇÃO PRAZO CONTRATUAL: Fica prorrogado, a partir da data de 15 de abril de 2014, pelo período de 12 (doze) meses e nas condições vigentes, o Contrato nº 06/2011, com previsão contida na cláusula quinta do Contrato e art. 57, II da Lei n. 8.666/93. Tão logo seja finalizado o procedimento licitatório e celebrado novo contrato, as partes acordam que o Contrato nº 06/2011 será automaticamente rescindido, cumpridas que sejam as obrigações pendentes até a referida ocasião.

DATA: 08/04/2014

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO**Carta Convite nº 04/2011****CONTRATO Nº 07/2011**

CONTRATANTE: FozTRANS – Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu.

CONTRATADA: LABOR OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.431.911/0001-85

PRORROGAÇÃO PRAZO CONTRATUAL: Fica prorrogado, a partir da data de 15 de abril de 2014, pelo período de 12 (doze) meses e nas condições vigentes, o Contrato nº 07/2011, com previsão contida na cláusula quinta do Contrato e art. 57, II da Lei n. 8.666/93. Tão logo seja finalizado o procedimento licitatório e celebrado novo contrato, as partes acordam que o Contrato nº 07/2011 será automaticamente rescindido, cumpridas que sejam as obrigações pendentes até a referida ocasião.

DATA: 08/04/2014

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE**EXTRATOS DE CONTRATOS**

Extrato de Contrato
Contrato nº 057/2014

Contratante: Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu

Contratado: Makropel Comercial Ltda. - EPP

Objeto: Registro de Preços para aquisição de purificadores de água, filtros de água e acessórios para manutenção dos aparelhos de ar condicionado

Processo nº 034/2014, Pregão Presencial nº 022/2014

Valor Total: R\$ 45.199,92 (quarenta e cinco mil, cento e noventa e nove reais e noventa e dois centavos)

Data Assinatura do Contrato: 02/04/2014

Extrato de Contrato
Contrato nº 059/2014

Contratante: Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu

Contratado: Guarapuava Centro Digital de Informática Ltda. - EPP

Objeto: Registro de Preços para aquisição de materiais e equipamentos de informática

Processo nº 030/2014, Pregão Presencial nº 019/2014

Valor Total: R\$ 93.720,00 (noventa e três mil, setecentos e vinte reais)

Data Assinatura do Contrato: 02/04/2014

Extrato de Contrato
Contrato nº 060/2014

Contratante: Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu

Contratado: Romaze Indústria e Comércio de Computadores Ltda. - EPP

Objeto: Registro de Preços para aquisição de materiais e equipamentos de informática

Processo nº 030/2014, Pregão Presencial nº 019/2014

Valor Total: R\$ 4.018,50 (quatro mil e dezoito reais e cinquenta centavos)

Data Assinatura do Contrato: 02/04/2014

Extrato de Contrato
Contrato nº 061/2014

Contratante: Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu

Contratado: Cirúrgica Fernandes - Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares - Sociedade Limitada

Objeto: Aquisição de Canula Traqueo Flange nº 9

Processo nº 049/2014, Dispensa de Licitação nº 008/2014

Valor Total: R\$ 429,98 (quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos)

Data Assinatura do Contrato: 27/03/2014

Extrato de Contrato
Contrato nº 062/2014

Contratante: Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu

Contratado: Silimed Indústria de Implantes Ltda.

Objeto: Aquisição de Expansor de Pele e Tecido

Processo nº 050/2014, Dispensa de Licitação nº 009/2014

Valor Total: R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais)

Data Assinatura do Contrato: 27/03/2014

Extrato de Contrato
Contrato nº 063/2014

Contratante: Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu

Contratado: Medicalway Equipamentos Médicos Ltda.

Objeto: Aquisição de Materias Medcalway

Processo nº 052/2014, Inexigibilidade nº 005/2014

Valor Total: R\$ 24.945,50 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos)

Data Assinatura do Contrato: 31/03/2014

Extrato de Contrato
Contrato nº 064/2014

Contratante: Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu

Contratado: A G Kienen & Cia Ltda. - EPP

Objeto: Registro de Preços para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares

Processo nº 041/2014, Pregão Presencial nº 027/2014

Valor Total: R\$ 63.067,00 (sessenta e três mil e sessenta e sete reais)

Data Assinatura do Contrato: 07/04/2014

Extrato de Contrato
Contrato nº 065/2014

Contratante: Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu

Contratado: Cirúrgica Jaw Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares

Processo nº 041/2014, Pregão Presencial nº 027/2014

Valor Total: R\$ 338.450,00 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais)

Data Assinatura do Contrato: 07/04/2014

Extrato de Contrato
Contrato nº 066/2014

Contratante: Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu

Contratado: Dimaci/PR Material Cirurgico Ltda.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares

Processo nº 041/2014, Pregão Presencial nº 027/2014

Valor Total: R\$ 165.855,80 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos)

Data Assinatura do Contrato: 07/04/2014

Extrato de Contrato
Contrato nº 067/2014

Contratante: Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu

Contratado: Comercial Cirúrgica Rio Clarense Ltda.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares

Processo nº 041/2014, Pregão Presencial nº 027/2014

Valor Total: R\$ 76.215,00 (setenta e seis mil, duzentos e quinze reais)

Data Assinatura do Contrato: 07/04/2014

Extrato de Contrato
Contrato nº 068/2014

Contratante: Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu

Contratado: Cristalia Produtos Quimicos Farmaceuticos Ltda.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares

Processo nº 041/2014, Pregão Presencial nº 027/2014

Valor Total: R\$ 129.213,50 (cento e vinte e nove mil, duzentos e treze reais e cinquenta centavos)

Data Assinatura do Contrato: 07/04/2014

Extrato de Contrato
Contrato nº 069/2014

Contratante: Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu

Contratado: Damedi Dambros Comercio de Medicamentos Ltda.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares

Processo nº 041/2014, Pregão Presencial nº 027/2014

Valor Total: R\$ 57.582,60 (cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos)

Data Assinatura do Contrato: 07/04/2014

Extrato de Contrato
Contrato nº 070/2014

Contratante: Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu

Contratado: Efetive Produtos Médico-Hospitalares Ltda. - ME

Objeto: Registro de Preços para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares

Processo nº 041/2014, Pregão Presencial nº 027/2014

Valor Total: R\$ 52.466,44 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos)

Data Assinatura do Contrato: 07/04/2014

Extrato de Contrato
Contrato nº 071/2014

Contratante: Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu

Contratado: Expodel BR Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. – ME

Objeto: Registro de Preços para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares

Processo nº 041/2014, Pregão Presencial nº 027/2014

Valor Total: R\$ 23.808,96 (vinte e três mil, oitocentos e oito reais e noventa e seis centavos)

Data Assinatura do Contrato: 07/04/2014

Extrato de Contrato
Contrato nº 072/2014

Contratante: Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu

Contratado: Fernamed Ltda.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares

Processo nº 041/2014, Pregão Presencial nº 027/2014

Valor Total: R\$ 543,00 (quinhentos e quarenta e três reais)

Data Assinatura do Contrato: 07/04/2014

Extrato de Contrato
Contrato nº 073/2014

Contratante: Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu

Contratado: Hospilab Medical Distribuidora Ltda. – EPP

Objeto: Registro de Preços para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares

Processo nº 041/2014, Pregão Presencial nº 027/2014

Valor Total: R\$ 18.011,90 (dezoito mil e onze reais e noventa centavos)

Data Assinatura do Contrato: 07/04/2014

Extrato de Contrato
Contrato nº 074/2014

Contratante: Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu

Contratado: Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares

Processo nº 041/2014, Pregão Presencial nº 027/2014

Valor Total: R\$ 31.890,00 (trinta e um mil, oitocentos e noventa reais)

Data Assinatura do Contrato: 07/04/2014

Extrato de Contrato
Contrato nº 075/2014

Contratante: Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu

Contratado: Londricir Comércio de Material Hospitalar Ltda.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares

Processo nº 041/2014, Pregão Presencial nº 027/2014

Valor Total: R\$ 68.614,00 (sessenta e oito mil, seiscentos e quatorze reais)

Data Assinatura do Contrato: 07/04/2014

Extrato de Contrato
Contrato nº 076/2014

Contratante: Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu

Contratado: Prohosp Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares

Processo nº 041/2014, Pregão Presencial nº 027/2014

Valor Total: R\$ 163.020,00 (cento e sessenta e três mil e vinte reais)

Data Assinatura do Contrato: 07/04/2014

Extrato de Contrato
Contrato nº 077/2014

Contratante: Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu

Contratado: Promefarma Representações Comerciais Ltda.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares

Processo nº 041/2014, Pregão Presencial nº 027/2014

Valor Total: R\$ 8.638,60 (oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta centavos)

Data Assinatura do Contrato: 07/04/2014

Extrato de Contrato
Contrato nº 078/2014

Contratante: Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu

Contratado: Rinaldi & Cogo Ltda.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares

Processo nº 041/2014, Pregão Presencial nº 027/2014

Valor Total: R\$ 2.032,55 (dois mil e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)

Data Assinatura do Contrato: 07/04/2014

Extrato de Contrato
Contrato nº 079/2014

Contratante: Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu

Contratado: Sardônio Higienização Têxtil Ltda. – ME

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços externos de lavanderia para fins hospitalares

Processo nº 029/2014, Pregão Presencial nº 018/2014

Valor Total: R\$ 3,05 (três reais e cinco centavos) por quilo de roupa

Data Assinatura do Contrato: 14/04/2014

Extrato de Contrato
Contrato nº 080/2014

Contratante: Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu

Contratado: Parcomed Paraná Comércio e Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda.

Objeto: Contratação de Empresa no Fornecimento em Consignação de Orteses e Próteses

Processo nº 014/2014, Credenciamento nº 001/2014

Valor Total: Tabela SUS

Data Assinatura do Contrato: 09/04/2014

Extrato de Contrato
Contrato nº 081/2014

Contratante: Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu

Contratado: Gaspareto, Martinazzo & Cia Ltda. - ME

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção integral com cobertura de peças em dois elevadores da marca Rays

Processo nº 042/2014, Pregão Presencial nº 028/2014

Valor Total: R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil, seiscentos reais)

Data Assinatura do Contrato: 10/04/2014

Extrato de Contrato
Contrato nº 082/2014

Contratante: Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu

Contratado: SC Medical Comércio e Serviço Ltda. - ME

Objeto: Aquisição de componentes de reposição, para montagem de traquéias de respiradores da Marca Takaoka

Processo nº 055/2014, Inexigibilidade nº 008/2014

Valor Total: R\$ 4.809,00 (quatro mil, oitocentos e nove reais)

Data Assinatura do Contrato: 10/04/2014

Extrato de Contrato
Contrato nº 083/2014

Contratante: Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu

Contratado: Powernet Tecnologias Ltda. - ME

Objeto: Contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de instalação e manutenção (montagem e ativação) de infraestrutura de rede de computadores e relatório de certificação: rede de cabeamento estruturada, rede elétrica, exclusiva para informática, e rede telefônica

Processo nº 045/2014, Pregão Presencial nº 031/2014

Valor Total: R\$ 36.203,91 (trinta e seis mil, duzentos e três reais e noventa e um centavos)

Data Assinatura do Contrato: 16/04/2014

Extrato de Contrato
Contrato nº 084/2014

Contratante: Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu

Contratado: Fisiominas distribuidora de materiais medico hospitalar Ltda. - ME

Objeto: Aquisição de materiais, pela alta frequência de uso nas UTI'S, com objetivo de minimizar a insuficiência respiratória, bem como evitar reentubações e maior tempo do paciente na unidade de terapia intensiva

Processo nº 059/2014, Dispensa de Licitação nº 010/2014

Valor Total: R\$ 7.550,00 (sete mil, quinhentos e cinquenta reais)

Data Assinatura do Contrato: 09/04/2014

CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

RESOLUÇÃO Nº 002/2014 – CMPC

Data: 09 de maio de 2014

SÚMULA – Requer da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu informações e esclarecimentos sobre o evento Feira de Artesanato e Alimentos de Foz do Iguaçu (Fartal).

O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Foz do Iguaçu (CMPC), no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a deliberação do Plenário, em Reunião Ordinária, realizada no dia 09 de maio de 2014;

Resolve:

Requerer da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu informações e esclarecimentos sobre a realização da Feira de Artesanato e Alimentos de Foz do Iguaçu (Fartal), conforme segue:

- a) Cópia de todos os processos licitatórios destinados à contratação de serviços e à aquisição de bens, materiais e insumos para a Fartal 2014;
- b) Cópia de todos os contratos resultantes dos processos licitatórios correspondentes ao item “a” desta resolução.
- c) Estimativa de investimento total da Fartal 2014, informando recursos públicos a serem aplicados e valores provenientes de captação promovida pela Fundação Cultural, inclusive, mencionando valores, materiais e infraestrutura decorrentes de eventuais parcerias com instituições públicas e privadas.
- d) Plano de aplicação financeira da Fartal 2014, descrevendo os gastos e despesas mobilizadas para a execução da feira.
- e) Cópia dos termos de cessão, parceria, convênios e outros documentos que formalizem autorização para o uso comercial de qualquer natureza durante a Fartal 2014, como a exploração de serviços gastronômicos, de lazer e entretenimento, comercialização de produtos, entre outros.
- f) Cópia de todos os contratos de comercialização dos estandes da Fartal 2014, descrevendo os preços praticados e a forma de gestão dos recursos arrecadados, informando os instrumentos e meios de recolhimento (recebimento em conta bancária, fatura ou outros documentos e meios arrecadatários).
- g) Procedimentos de contabilização dos recursos derivados da bilheteria da Fartal 2014, informando os meios e mecanismos de controle da arrecadação (catraca de controle de acesso, ingresso ou bilhete

enumerados, etc.) e os servidores responsáveis pelo recolhimento, gerenciamento e prestação de contas dos recursos.

h) Informações sobre os critérios de cessão dos espaços destinados às entidades socioassistenciais na Fartal 2014, esclarecendo sobre os eventuais documentos exigidos às instituições, e, caso seja necessário, informar a legislação ou a normativa pertinente à formalização das cedências.

i) Detalhamento sobre a forma de participação dos artistas e grupos culturais iguaçuenses, descrevendo a programação, critérios de seleção dos participantes, infraestrutura e valores médios dos cachês destinados aos artistas e produtores culturais locais.

j) Cópia da ata da reunião promovida pela Fundação Cultural, realizada no dia 15 de abril de 2014, com os representantes dos órgãos da imprensa local (conforme documento distribuído através de e-mail), contendo lista e assinatura dos presentes e suas respectivas organizações; cópia do edital de convocação, convites ou materiais jornalísticos que publicizaram o chamamento à reunião.

l) Cópia da prestação de contas da Fundação Cultural, referente ao ano de 2013, na forma como dispõe o Artigo 24, do Decreto nº 5.450/86 (Estatuto da Fundação Cultural), identificando o valor do investimento empregado na Fartal 2013.

As informações e esclarecimentos constantes desta resolução deverão ser respondidos em até 10 (dez) dias, ao contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Serão comunicados sobre o conteúdo desta resolução, o Prefeito Municipal, a Câmara Municipal de Vereadores e a Promotoria Especial de Defesa do Patrimônio Público.

Sala das reuniões CMPC, 09 de maio de 2014.

Paulo Sergio Bogler
Presidente
CMPC

Resolução nº 003/2014 – CMPC
Data: 09 de maio de 2014

SÚMULA – Constitui a Comissão Temporária de Análise e Apuração de Procedimentos de Gestão Cultural.

O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Foz do Iguaçu (CMPC), no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a deliberação do Plenário, em Reunião Ordinária, realizada no dia 09 de maio de 2014;

Resolve:

Artigo 1º - Fica constituída a Comissão Temporária de Análise e Apuração de Procedimentos de Gestão Cultural, para atuar no acompanhamento, fiscalização, apuração e assessoramento às políticas públicas de cultura, promovidas no município de Foz do Iguaçu.

Artigo 2º - A presente Comissão será composta pelos seguintes conselheiros:

I – Alexandre André Palmar, representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná – Subseção de Foz do Iguaçu (Sindijor/Foz do Iguaçu).

II – Ivete Ana Frizon, representante do Centro de Tradições Gaúchas Charrua.

III – Nadir Rafagnin, representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

IV - Paulo Sergio Bogler, representante da Associação Guatá – Cultura em Movimento.

V – Osvaldo Carvalho da Silva, representante da Assessoria Especial de Governo.

Artigo 3º - São competências e finalidades da comissão:

I – Analisar, promover a instrução, emitir relatórios e estudos, cumprir diligências e exarar parecer sobre matérias relacionadas à gestão pública da cultura no âmbito do município de Foz do Iguaçu.

A atuação da comissão irá abranger procedimentos de administração de recursos humanos, financeiros e patrimoniais; mecanismos e práticas de gerenciamento de projetos, programas, ações e políticas públicas; e, métodos e práticas gestoras relacionadas à transparência da aplicação de recursos e ao controle social desses procedimentos.

Artigo 4º - Os integrantes da Comissão irão eleger entre si, o Coordenador e o Relator.

Artigo 5º A Comissão Temporária de Análise e Apuração de Procedimentos de Gestão Cultural terá a duração de 90 (noventa) dias.

Sala das reuniões CMPC, 09 de maio de 2014.

Paulo Sergio Bogler
Presidente
CMPC

Resolução nº 004/2014 – CMPC
Data: 09 de maio de 2014

SÚMULA – Constitui o Grupo de Trabalho de Elaboração do Plano de Ação Cultural da Biblioteca Pública Municipal Elfrida Engel Nunes Rios.

O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Foz do Iguaçu (CMPC), no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a deliberação do Plenário, em Reunião Ordinária, realizada no dia 09 de maio de 2014;

Resolve:

Artigo 1º - Fica constituído o Grupo de Trabalho de Elaboração do Plano de Ação Cultural da Biblioteca Pública Municipal Elfrida Engel Nunes Rios.

Artigo 2º - A presente Comissão será composta por:

- I - Maria Helena da Silva, representante da Biblioteca Pública Municipal.
- II - Silvana Aparecida de Souza, representante da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste/Foz do Iguaçu).
- III – Nicanor Ferreira de Carvalho, representante do Centro de Tradições Gaúchas Charrua.
- IV - Nilza Fátima Fazzolo Machado, representante da Associação Cultural dos Artistas Plásticos do Iguaçu (Acapi).
- V - Roseli Souza da Rocha, representante do Centro de Cultura Popular de Foz do Iguaçu.
- VI - Willian Luciano Rodriguês, representante da Associação Cultural Articuladores da Cultura.

Artigo 3º - São competências e finalidades do grupo de trabalho:

- I – Elaborar e desenvolver Plano de Ação Cultural da Biblioteca Pública Municipal Elfrida Engel Nunes Rios.
- II – Elaborar e desenvolver propostas e atividades em apoio e assessoramento às ações, projetos, programas e políticas públicas de livro e leitura no âmbito do município de Foz do

Iguaçu, em cooperação com o Poder Público, instituições de ensino e organizações da sociedade civil.

Sala das reuniões CMPC, 09 de maio de 2014.

Paulo Sergio Bogler
Presidente
CMPC